OF.Nº 745/2025/GAB/SECULT

Linhares, 22 de Julho de 2025

À Ouvidoria Geral do Município de Linhares – ES

Ref.: Denúncia – Chamamento Público nº 002/2025

A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Linhares informa que tomou ciência da denúncia protocolada pela empresa VALTECIR TRINTIN SANTÓRIO LTDA acerca da montagem de estruturas no Parque de Exposições, supostamente relacionadas à FESTA DE ANIVERSÁRIO DE LINHARES 2025, antes da conclusão do processo de chamamento público em referência.

Em resposta, esta Secretaria esclarece que:

1. **A Secretaria de Cultura e Turismo é a responsável pela definição do formato e das diretrizes gerais da Festa de Aniversário de Linhares**, cabendo-lhe, portanto, decidir sobre as estruturas a serem utilizadas, a programação e a logística do evento.
2. **As propostas apresentadas pelas empresas participantes do Chamamento Público nº 002/2025, conforme consta nos próprios documentos, indicam que toda a execução dos serviços contratados se dará conforme a orientação e deliberação da Secretaria**, inclusive no que se refere à escolha do modelo de palco e de demais estruturas.
3. Considerando a proximidade da data do evento e com o objetivo de evitar prejuízos à programação previamente estabelecida, **a**

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 330031003600370038003300350003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

OF.Nº 745/2025/GAB/SECULT

Linhares, 22 de Julho de 2025

Secretaria decidiu pela utilização do Palco modelo P50 com ornamentação em Q30, estrutura esta já disponível por meio de **contrato vigente com a empresa MARQUES ESTRUTURAS LTDA – Contrato Administrativo nº 236/2024**, devidamente formalizado e publicado, o qual prevê a disponibilização e montagem desses itens mediante solicitação.

4. O acionamento da estrutura contratada foi **medida administrativa legítima, tomada para garantir a continuidade e a segurança da execução da programação pública**, **sem qualquer interferência ou prejuízo ao trâmite do processo de chamamento público**, que segue regularmente em fase recursal, respeitado o devido processo legal.
5. Por fim, **não houve qualquer início de execução contratual no âmbito do chamamento público em questão**, tampouco qualquer vinculação entre a montagem em andamento e a empresa ainda participante do certame. A decisão administrativa adotada se fundamentou no princípio da eficiência, no interesse público e na preservação do cronograma do evento.

Segue em anexo o oficio solicitando as estruturas citadas.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

gov.br Documento assinado digitalmente
BRAYAN SCARPAT NEVES
Data: 22/07/2025 18:41:20-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Brayan Scarpat Neves
Assessor Especial de Gestão – SECULT
Matricula 0285481

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 330031003600370038003300350003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Linhares/ES, 15 de Julho de 2025.

OF. Nº 731/2025/GAB/SECULT

À
MARQUES ESTRUTURAS LTDA ME

Assunto: SOLICITA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA CONFORME SEGUE

EMPRESA: **MARQUES ESTRUTURAS LTDA ME**	**CNPJ:** 23.039.262/0001-65
ARP Nº	**PROCESSO Nº** 9904/2024
EMPENHO:	**AF Nº:**

Senhor,

Solicito montagem de estrutura, para a realização do evento "Expo Linhares 2025", com previsão da data inicial em 20 ou 21 de agosto e término em 24 de agosto de 2025, no Parque Exposição em Linhares, localizado no bairro Novo Horizonte – BNH, após definição referente à data e demais estruturas, encaminharemos oficio (autorização de fornecimento).

Segue descrição do material:

DESCRIÇÃO	UNID	VALOR UNITÁRIO	QUANT	QUANT DIÁRIA	TOTAL	VALOR TOTAL
LOCAÇÃO DE PALCO P50 – 20X20 (20 DE FRENTE X 20 DE LARGURA E 15 DE ALTURA) estrutura do tipo duas águas, pé direito de 15m com torres de elevação em q30 e estrutura da cobertura de alumínio p50, lona antichama, fechado nos três lados em sombrite com piso em estrutura de aço com carga máxima suportada por mt de 300 a 350kg em madeirite naval de 20mm com 2,00 x 1,00mts, 01 escada de aço piso antiderrapante e corrimão. 01 área técnica de 6x6 na lateral do palco com cobertura em q30.02 rampas para área de cena para acesso dentro da área de cena rampa localizada ao lado da escada de entrada ao palco para entrada de equipamento e possível cadeirantes com piso antiderrapante e corrimão. 01 house mix 2 andares (frontal a palco) com 4,00 x 4,00 e a 30cm de altura do solo ao piso e a cobertura à 5m de altura. 2 camarins medindo 4x4mts em octanorme climatizado, com piso em compensado naval de 15mm acarpetado, com luminárias embutidas, 02 portas cada com testeiras externas, tomadas 220volts e 110volts, cobertura com tendas modelo chapéu de	*Diária*	R$ 32.200,00	1	3	-	-

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

bruxa com estrutura e calhas em aço galvanizadas a fogo com escoamento pelos tubos. 2 ar-condicionado de 10.000 ibtus02 freezer com capacidade para 200 lt01 espelho, 2 poltrona, 1 mesa e uma arara para roupa, e dois banheiros. obs: essa estrutura deverá contar com art e aterramento.						
ESTRUTURA EM Q30. estrutura em alumínio padrão 30 cm, para montagem de estruturas diversas. compreendendo despesas de transporte, montagem e desmontagem, bem como material e pessoal necessário à execução dos serviços.	*Diária*	R$ 56.800,00	429 Metros	3	-	-
				VALOR TOTAL		Á definir

Atenciosamente;

Marcelo Rigoni Faroni
Secretário Municipal de Cultura e Turismo
Decreto 014/ 2025

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

ALVARÁ DE LICENÇA

CNPJ: 27.174.119/0001-37 N.° 870885

Razão Social/Nome Fantasia

897580 - FESTIVAL DE SANFONA E VIOLA DE SÃO PEDRO DO ITABAPOANA 24 A 27 DE JULHO DE 2025 / FESTIVAL DE SANFONA E VIOLA DE SÃO PEDRO DO ITABAPOANA 24 A 27 DE JULHO DE 2025

Finalidade	Protocolo	Projeto Aprovado
SHOWS/EVENTOS	57153/2025	-

Endereço

DISTRITO DE SÃO PEDRO DO ITABAPOANA, S/N, ,SAO PEDRO DO ITABAPOANA, MIMOSO DO SUL-ES- 29300000

Descrição da Ocupação

F-7 - SHOWS/EVENTOS/CONSTRUÇÃO PROVISÓRIA

Vistoriador

PAULO LUIZ BATISTA DOS SANTOS

Capacidade Total de Público: 15000

Promotor(a) de Show/Evento:

VALTECIR TRINTIN SANTORO

Observação

PÚBLICO PREVISTO PARA O EVENTO 15.000 PESSOAS. EVENTO DE BAIXO IMPACTO, LIBERADO CONFORME NT 10 PARTE 04.

Data de Emissão	Data de Validade
24/07/2025	28/07/2025

É responsabilidade do proprietário e administrador da edificação a manutenção dos equipamentos de proteção contra incêndio e pânico.

N.º de Autenticação 1983dec20

A aceitação desta Declaração está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet no site http://siat.cb.es.gov.br

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

-

Capacidade Total de Público:

Promotor(a) de Show/Evento:

Este documento deverá ficar em local visível para fim de fiscalização.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 330031003600370038003300 3A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
336002971 4

2 e 1 NOME E SOBRENOME
CARLOS BARBOSA PEREIRA

1ª HABILITAÇÃO
29/11/1994

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
12/10/1976, LINHARES, ES

4a DATA EMISSÃO
02/04/2025

4b VALIDADE
02/04/2035

ACC

D

4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF
1083533 SPTC ES

4d CPF
024.513.907-94

5 Nº REGISTRO
00953052171

9 CAT HAB
AB

NACIONALIDADE
BRASILEIRO(A)

FILIAÇÃO
CARLOS BATISTA SILVA PEREIRA

DULCINEIA BARBOSA PEREIRA

7 ASSINATURA DO PORTADOR

9	10	11	12
ACC			
A		02/04/2035	
A1			
B		02/04/2035	
B1			
C			
C1			

9	10	11	12
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
04886544524
ES379787750

LOCAL
VITORIA, ES

336002971 4

ESPÍRITO SANTO

2 e 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir – 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento – 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión – 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta – ACC – 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora – 4d. CPF – 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir – 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoria de Permisos de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – Filiação / Filiation / Filiación – 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA009530521<717<<<<<<<<<<<<
7610123M3504026BRA<<<<<<<<<<<6
CARLOS<<BARBOSA<PEREIRA<<<<<<<

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO / SENATRAN

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: VALTECIR TRINTIN SANTÓRIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.074.167/0001-81, situada na Rua Ladeira da Igualdade s/nº, Centro, Mimoso do Sul/ES, CEP nº 29.400-000, representado pelo Srº Valtecir Trintin Santório, inscrito no CPF nº 039.264.507-62 e RG nº 100923184 IFP RJ, residente a domiciliado na Rua Ladeira da Igualdade nº 252, Centro, Mimoso do Sul/ES, CEP nº 29.400-000.

OUTORGADO: Carlos Barbosa Pereira, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 024.513.907-94 e C. de Identidade n.º 1.083.533-SPTC/ES, outorgando plenos poderes para pronunciar em seu nome, podendo para tanto requerer, representar, denunciar junto ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TCEES, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES, PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**, assinar proposta, assinar declaração, interpor ou desistir de recursos, concordar, discordar, transigir, desistir, firmar compromissos, requerer, alegar e assinar o que convier, pedir informações e, de um modo geral, praticar todos os atos necessários e implícitos ao fiel, perfeito e cabal desempenho do presente.

Mimoso do Sul/ES, 30 de julho de 2025.

VALTECIR TRINTIN SANTORIO LTDA:35074167000181

Assinado de forma digital por VALTECIR TRINTIN SANTORIO LTDA:35074167000181
Dados: 2025.07.30 09:30:44 -03'00'

VALTECIR TRINTIN SANTÓRIO LTDA
CNPJ nº 35.074.167/0001-81
Valtecir Trintin Santório
Administrador

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 330031003600370038003300 3A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

AO EXCELENTISSIMO SENHOR PRESIDENTE RONALD PASSOS PEREIRA, MESA DIRETORA E DEMAIS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES-ES.

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PRESENCIAL SECULT Nº 002/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.601/2025
Cód. CidadES Contratações: 2025.042E0600027.18.0002
Órgão Licitante: Prefeitura Municipal de Linhares

A Empresa **VALTECIR TRINTIN SANTÓRIO LTDA,** inscrita no CNPJ nº 35.074.167/0001-81, nesse ato representado por seu procurador, o Senhor Carlos Barbosa Pereira, brasileiro, empresário, Analista em Licitações, inscrito no CPF sob o n.º 024.513.907-94 e C. de Identidade n.º 1.083.533-SPTC/ES, vem, à presença de Vossa Senhoria, com todo respeito e acatamento devido apresentar a presente

DENÚNCIA,

para que seja apurado a possíveis condutas infracionais político administrativas cometidas pelo Sr. **MARCELO FARONI RIGONI**, ora **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE LINHARES,** face a contra ilegalidades apontadas no processo administrativo em epígrafe**,** pelas razoes de fato e de direito que adiante seguem.

Termos em que.

Pede deferimento.

Mimoso do Sul/ES, 31 de julho de 2025.

CARLOS BARBOSA PEREIRA:02451390794

Assinado de forma digital por CARLOS BARBOSA PEREIRA:02451390794
Dados: 2025.07.31 13:40:05 -03'00'

VALTECIR TRINTIN SANTÓRIO LTDA
Procurador: CARLOS BARBOSA PEREIRA
CPF n.º 024.513.907-94

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

DOS FATOS

Primeiramente, é necessário destacar que a Denunciante **VALTECIR TRINTIN SANTÓRIO LTDA** veio a participar do certame de Chamamento Público **Presencial** SECULT Nº 002/2025, Processo Administrativo nº 11.601/2025 da Prefeitura Municipal de Linhares, no entanto, após ser ilegitimamente INABILITADA e mesmo após impetrar o Recurso Administrativo relatando e comprovando as ilegalidades, a Comissão Especial de Análise e Seleção se omitiu quanto aos diversos temas pontuados no Recurso e decidiu pelo **NÃO ACOLHIMENTO do mesmo** sem qualquer manifestação técnica e jurídica plausível, classificando e declarando vencedora do certame em epígrafe a licitante **MARQUES ESTRUTURAS LTDA**.

A Comissão Especial de Avaliação julgou inabilitada a Denunciante **VALTECIR TRINTIN SANTÓRIO LTDA,** habilitou e declarou vencedora a licitante **MARQUES ESTRUTURAS LTDA**, conforme relata a decisão de páginas 378/390 dos Autos cuja cópa segue em anexo.

Desta Decisão fora interposto Recurso Administrativo (páginas 422/514), no entanto, em 29/07/2025 a Comissão Especial de Análise e Seleção do Chamamento Público, sem a devida fundamentação e motivação amparada por Parecer Jurídico da Douta Procuradoria do Município como determina o Parágrafo único do artigo 168 da Lei n.º 14.133/2021, decidiu por manter sua Decisão (páginas 589/610).

Em conseguinte, (29/07/2025) a Comissão de Avaliação encaminhou os Autos a Procuradoria Geral do Município de Linhares (pagina 611).

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com o normatizado no Instrumento convocatório, com as normas legais aplicáveis à espécie, bem como não encontra amparo nos princípios basilares das licitações públicas, como adiante ficará demonstrado.

DA ORDEM DE SERVIÇO A EMPRESA LICITANTE ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO

Primeiramente, cumpre ressaltar que o Processo em epígrafe até a data de 16/07/2025 estava em trâmite aguardando a interposição de Recurso Administrativo conforme podemos provar através da publicação de 11/07/2025 (sexta-feira) no diário oficial do ES que segue abaixo:

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Linhares

AVISO DO RESULTADO DO JULGAMENTO
REFERENTE AO CHAMAMENTO PÚBLICO
PRESENCIAL Nº **002/2025 - SECULT**

O Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, através do Agente de Contratação, designado pela Portaria Nº 099/2025, torna público para conhecimento dos interessados o resultado do CHAMAMENTO PÚBLICO PRESENCIAL Nº 002/2025. EMPRESA VENCEDORA: MARQUES ESTRUTURAS LTDA. Abre-se o prazo legal para interposição de receurso. Os autos encontram-se com vistas franqueadas. Cód. CidadES Contratações: 2025.042E0600027.18.0002.

Linhares-ES, 10 de julho de 2025.
Kátia Cilene dos Santos Félix
Agente de Contratação

Protocolo 1589937

Tempestivamente, em 16/07/2025 a empresa licitante VALTECYR TRINTIN SANTORIO LTDA impetrou o RECURSO ADMINISTRATIVO conta a Decisão da Comissão Especial de Avaliação na data de 16/07/2025.

O prazo de apresentação Contra-Razões ao Recurso encerrou-se na data de 22/07/2025.

Conforme normatiza o artigo 168 da Lei n.º 14.133/2021 o recurso administrativo, em regra, possui efeito suspensivo, impedindo que a fase seguinte do processo ocorra enquanto o recurso não for julgado. Isso significa que, ao interpor um recurso, por exemplo, contra a inabilitação de um licitante ou o julgamento das propostas, a administração pública não pode avançar para a próxima etapa até que o recurso seja decidido.

Ocorre que, **na data de 19/07/2025** nos foi relatado que a empresa **MARQUES ESTRUTURAS LTDA**, ora licitante no certame em discussão, estava montando no Parque de Exposições de Linhares o PALCO que será utilizado na FESTA DE ANIVERSÁRIO DE LINHARES 2025 (21 a 24 de agosto).

Em diligência ao Parque de Exposição de Linhares nas datas de 19 e 20 de agosto de 2025 constatamos a veracidade dos fatos.

Restou constatado que a empresa MARQUES ESTRUTURAS LTDA está montando a estrutura de PALCO no Parque de Exposições, estrutura essa que segundo os próprios funcionários da mesma se trata do PALCO que será utilizado no evento FESTA DE ANIVERSÁRIO DE LINHARES 2025 (EXPO LINHARES).

Segue abaixo o relatório fotográfico do constatado:

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 330031003600370038003300 3A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 330031003600370038003300 3A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 330031003600370038003300 3A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Adicione uma Legenda

Domingo, 20 de julho de 2025 às 15:56 Ajustar

IMG_0917

Apple iPhone 16 Pro Max HEIF

Câmera Fusion — 24 mm ƒ1.78

24 MP • 5712 × 4284 • 4,5 MB PADRÃO

ISO 80 | 24 mm | 0 ev | ƒ1.78 | 1/4673 s

Parque de Exposição Ajustar

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Adicione uma Legenda

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Adicione uma Legenda

Como podemos constatar no relatório fotográfico supra, os Funcionários uniformizados da empresa MARQUES ESTRUTURAS LTDA estão realizando a montagem da estrutura de um PALCO DE GRANDE PORTE no local onde ocorre os shows na EXPO LINHARES.

Observa-se outrossim, que o caminhão da empresa MARQUES ESTRUTURAS LTDA é o utilizado para levar os materiais e equipamentos.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Diante dos fatos, foi protocolado junto a Prefeitura Municipal de Linhares sob o n.º 018171/2025 em 21/07/2025 a Denúncia contendo todo o supra narrado, requerendo a juntada desta aos Autos, no entanto, até a presente data a referida Denúncia não foi juntada aos Autos, segue abaixo o andamento do processo da Denúncia:

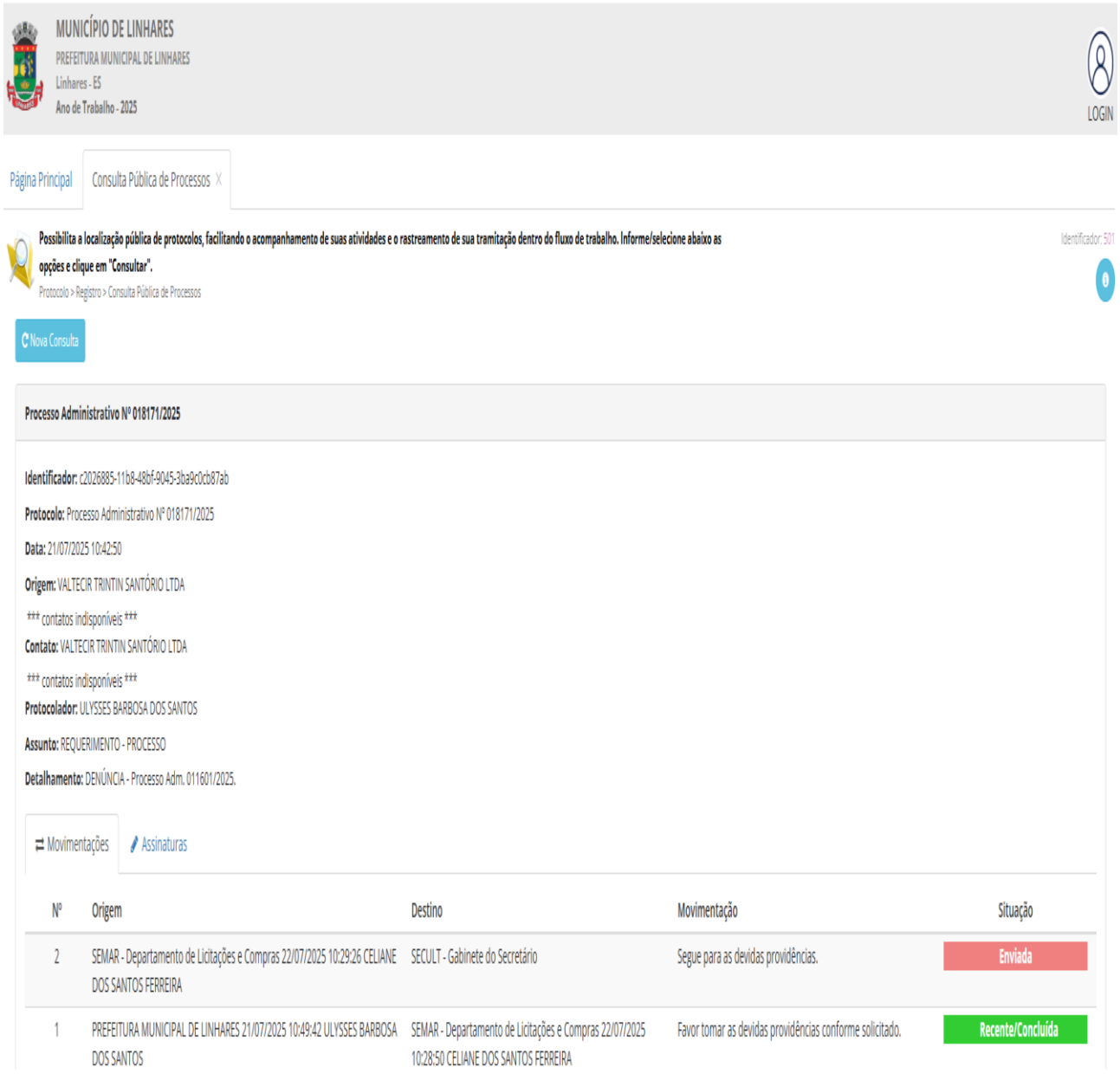

Na mesma data, 21/07/2025, foi enviado a DENÚNCIA a OUVIDORIA MUNICIPAL DE LINHARES, que encaminhou para a Secretaria de Cultura e Turismo, que, através do Ofício OF.N.º 745/2025/GAB/SECULT exarado pelo Assessor Especial de Gestão – SECULT, o Sr. Brayan Scarpat Neves, ora também Presidente da Comissão Especial de Avaliação do Chamamento Público 002/2025, esclareceu e confirmou os fatos supra da seguinte forma:

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 330031003600370038003300 3A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

OF.Nº 745/2025/GAB/SECULT

Linhares, 22 de Julho de 2025

À Ouvidoria Geral do Município de Linhares – ES

Ref.: Denúncia – Chamamento Público nº 002/2025

A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Linhares informa que tomou ciência da denúncia protocolada pela empresa VALTECIR TRINTIN SANTÓRIO LTDA acerca da montagem de estruturas no Parque de Exposições, supostamente relacionadas à FESTA DE ANIVERSÁRIO DE LINHARES 2025, antes da conclusão do processo de chamamento público em referência.

Em resposta, esta Secretaria esclarece que:

1. **A Secretaria de Cultura e Turismo é a responsável pela definição do formato e das diretrizes gerais da Festa de Aniversário de Linhares**, cabendo-lhe, portanto, decidir sobre as estruturas a serem utilizadas, a programação e a logística do evento.
2. **As propostas apresentadas pelas empresas participantes do Chamamento Público nº 002/2025, conforme consta nos próprios documentos, indicam que toda a execução dos serviços contratados se dará conforme a orientação e deliberação da Secretaria**, inclusive no que se refere à escolha do modelo de palco e de demais estruturas.
3. Considerando a proximidade da data do evento e com o objetivo de evitar prejuízos à programação previamente estabelecida, **a**

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

OF.Nº 745/2025/GAB/SECULT

Linhares, 22 de Julho de 2025

Secretaria decidiu pela utilização do Palco modelo P50 com ornamentação em Q30, estrutura esta já disponível por meio de **contrato vigente com a empresa MARQUES ESTRUTURAS LTDA – Contrato Administrativo nº 236/2024**, devidamente formalizado e publicado, o qual prevê a disponibilização e montagem desses itens mediante solicitação.

4. O acionamento da estrutura contratada foi **medida administrativa legítima, tomada para garantir a continuidade e a segurança da execução da programação pública, sem qualquer interferência ou prejuízo ao trâmite do processo de chamamento público**, que segue regularmente em fase recursal, respeitado o devido processo legal.
5. Por fim, **não houve qualquer início de execução contratual no âmbito do chamamento público em questão**, tampouco qualquer vinculação entre a montagem em andamento e a empresa ainda participante do certame. A decisão administrativa adotada se fundamentou no princípio da eficiência, no interesse público e na preservação do cronograma do evento.

Segue em anexo o oficio solicitando as estruturas citadas.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

gov.br Documento assinado digitalmente
BRAYAN SCARPAT NEVES
Data: 22/07/2025 18:43:20-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Brayan Scarpat Neves
Assessor Especial de Gestão – SECULT
Matricula 0285481

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Anexo ao Ofício supra foi apresentado o **OF.Nº731/2025/GAB/SECULT emitido em 15/07/2025**, abaixo anexado:

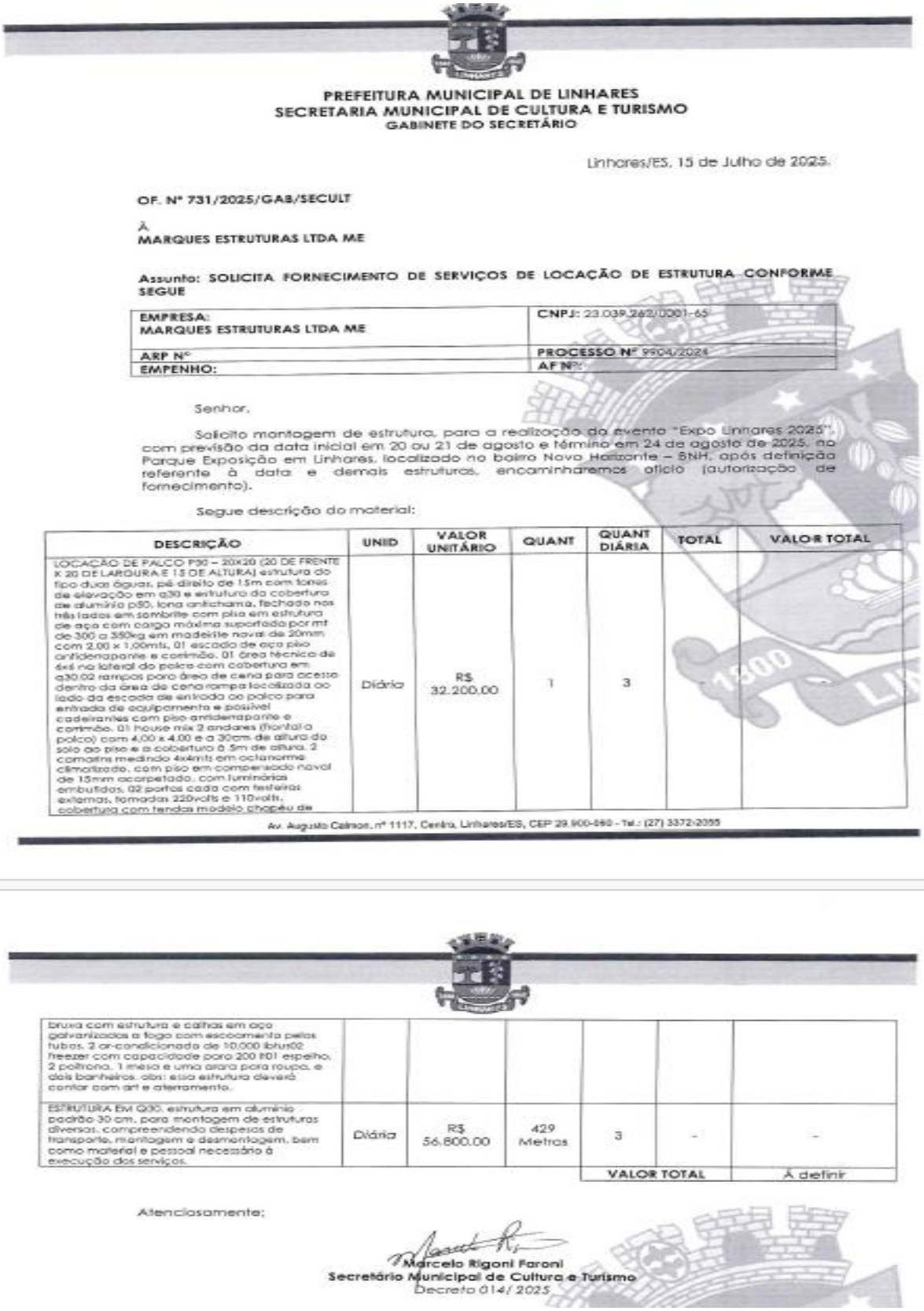

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Linhares/ES, 15 de Julho de 2025.

OF. Nº 731/2025/GAB/SECULT

À
MARQUES ESTRUTURAS LTDA ME

Assunto: SOLICITA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA CONFORME SEGUE

EMPRESA: MARQUES ESTRUTURAS LTDA ME	**CNPJ:** 23.039.262/0001-65
ARP Nº	**PROCESSO Nº** 9904/2024
EMPENHO:	**AF Nº:**

Senhor,

Solicito montagem de estrutura, para a realização do evento "Expo Linhares 2025", com previsão da data inicial em 20 ou 21 de agosto e término em 24 de agosto de 2025, no Parque Exposição em Linhares, localizado no bairro Novo Horizonte – BNH, após definição referente à data e demais estruturas, encaminharemos ofício (autorização de fornecimento).

Segue descrição do material:

DESCRIÇÃO	UNID	VALOR UNITÁRIO	QUANT	QUANT DIÁRIA	TOTAL	VALOR TOTAL
LOCAÇÃO DE PALCO P90 – 20X20 (20 DE FRENTE X 20 DE LARGURA E 1,5 DE ALTURA) estrutura do tipo duas águas, pé direito de 1,5m com fases de elevação em q30 e estrutura da cobertura de alumínio p30, lona antichama, fechado nos três lados em sombrite com piso em estrutura de aço com carga máxima suportada por mt de 300 a 350kg em madeirite naval de 20mm com 2,00 x 1,00mts, 01 escada de aço piso antiderrapante e corrimão. 01 área técnica de 6x6 no lateral do palco com cobertura em q30 02 rampas para área de cena para acesso dentro da área de cena rampa localizada ao lado da escada de entrada ao palco para entrada de equipamento e possível cadeirantes com piso antiderrapante e corrimão. 01 house mix 2 andares (frontal a palco) com 4,00 x 4,00 e a 30cm de altura do solo ao piso e a cobertura a 5m de altura. 2 camarins medindo 4x4mts em octanorme climatizado, com piso em compensado naval de 15mm acarpetado, com luminárias embutidas, 02 portas cada com fechaduras externas, tomadas 220volts e 110volts, cobertura com lonas modelo chapéu de bruxa com estrutura e calhas em aço galvanizados a fogo com escoamento pelos tubos. 2 ar-condicionado de 10.000 btus02 freezer com capacidade para 200 l01 espelho, 2 poltrona, 1 mesa e uma arara para roupa, e dois banheiros. obs: essa estrutura deverá contar com art e aterramento.	Diária	R$ 32.200,00	1	3	-	-
ESTRUTURA EM Q30, estrutura em alumínio padrão 30 cm, para montagem de estruturas diversas, compreendendo despesas de transporte, montagem e desmontagem, bem como material e pessoal necessário à execução dos serviços.	Diária	R$ 56.800,00	429 Metros	3	-	-
					VALOR TOTAL	A definir

Av. Augusto Calmon, nº 1117, Centro, Linhares/ES, CEP 29.900-660 - Tel.: (27) 3372-2055

Atenciosamente,

Marcelo Rigoni Faroni
Secretário Municipal de Cultura e Turismo
Decreto 014/2025

Restou constatado que a empresa MARQUES ESTRUTURAS LTDA está montando a estrutura de PALCO no Parque de Exposições, estrutura essa que segundo a própria SECULT

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

e o Presidente da Comissão Especial de Avaliação do Chamamento Público confirmam que se trata do PALCO que será utilizado no evento FESTA DE ANIVERSÁRIO DE LINHARES 2025 (EXPO LINHARES).

Necessário se faz destacar que, **a Empresa VALTECYR TRINTIN SANTORIO LTDA ofertou em sua proposta de patrocínio ao Chamamento Público n.º 002/2025 (páginas 198/203) a locação de 02(dois) Palcos de Grande Porte, Palco 01 e Palco 02**.

Na proposta da empresa MARQUES ESTRUTURAS LTDA no Chamamento Público n.º 002/2025 (páginas 289/295) não consta a oferta de Palco, isto porque, a mesma tem contrato firmado com a Municipalidade e ganhará com a locação dos mesmos.

Resta claro que a Comissão Especial de Avaliação do Chamamento Público por seu Presidente e o **Secretário Municipal de Cultura e Turismo de Linhares**, sem qualquer decisão final dos mesmos nos Autos do Processo de Chamamento e/ou da Autoridade Superior o Prefeito Municipal, **agiram de forma tendenciosa e ilegítima**, antecipando sua decisão.

Questionamos: Caso o Recurso seja provido, como a empresa VALTECYR TRINTIN SANTORIO LTDA montará os Palcos no local do evento se a empresa MARQUES ESTRUTURAS LTDA já montou 01 (um) Palco no local?

O artigo 337-F do Código Penal, que trata de crimes em licitações, pode ser aplicado em casos de frustração ou fraude do caráter competitivo do processo licitatório para obtenção de vantagem, o que pode incluir a execução antecipada de serviços.

O ato de antecipar os serviços pela empresa MARQUES ESTRUTURAS LTDA configura um ato criminoso e atentatório a legalidade e lisura do **processo licitatório ainda em trâmite**.

Se um licitante, na expectativa de vencer a licitação, começa a executar os serviços antes da homologação do resultado e da assinatura do contrato, ele pode estar sujeito a sanções penais e administrativas. Isso porque a execução antecipada pode ser vista como uma forma de frustrar o caráter competitivo do processo, buscando vantagens indevidas.

É fundamental que os licitantes aguardem a decisão final da licitação, a formalização do contrato e a autorização expressa da administração pública antes de iniciar qualquer serviço. Afinal, a empresa ganhadora do certame que terá direito de promover, organizar, montar e explorar o evento FESTA DE ANIVERSÁRIO DE LINHARES 2025.

O processo licitatório é um procedimento legal que deve ser seguido para garantir a **igualdade de condições entre os participantes** e a transparência na contratação de serviços pela administração pública.

A licitação visa garantir a concorrência entre os licitantes, e o início antecipado dos serviços pode prejudicar outros participantes e desviar o objetivo da licitação.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Com a montagem antecipada a licitante MARQUES ESTRUTURAS LTDA impede que outra empresa monte a mesma, ou seja, se outra Licitante for a vencedora do certame a estrutura de palco montada pela empresa MARQUES atrapalha e retarda a montagem pela empresa realmente contratada.

Outro detalhe, conforme já publicado no site oficial da Prefeitura Municipal de Linhares o evento será realizado nos dias 20 a 24 de agosto, ou seja, em 04 (quatro) dias, e, consta no ofício OF.Nº731/2025/GAB/SECULT a solicitação de serviços inerente a 03(três) dias/diárias de PALCO e o total de 1287m2(um mil duzentos e oitenta e sete metros quadrados) de ESTRUTURA EM Q30.

No entanto, buscamos que a empresa MARQUES ESTRUTURAS LTDA tem firmado com a Prefeitura de Linhares o Contrato n.º 364/2024 e no mesmo só possui o quantitativo total de 03(diárias) do Palco e 1036m2(mil e trinta e seis metros quadrados) de estrutura de Q30, vejamos:

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

FL	RUBRICA
DEPTº COMPRAS	

ANEXO - ITEM(S) DO CONTRATO

Processo: 024699 / 2024
Contrato Nº 000364/2024

Empresa: MARQUES ESTRUTURAS LTDA ME
CNPJ: 23.039.262/0001-65
Endereço: AVENIDA Cachoeiro de Itapemirim, 2161 - SHELL - LINHARES - ES - CEP: 29901617

Item	Lote	Especificação	Unidade	Marca	Quantidade	Unitário	Valor Total
001	001	LOCAÇÃO DE Q30 EM ALUMINIO. estrutura em alumínio padrão 30 cm, para montagem de estruturas diversas, compreendendo despesas de transporte, montagem e desmontagem, bem como material e pessoal necessário à execução dos serviços.	M²		1026	56,8000	58.276,80
042	001	LOCAÇÃO DE PALCO P50 – 20X20 (20 DE FRENTE X 20 DE LARGURA E 15 DE ALTURA) estrutura do tipo duas águas, pé direito de 15m com torres de elevação em q30 e estrutura da cobertura de alumínio p50, lona antichama, fechado nos três lados em sombrite com piso em estrutura de aço com carga máxima suportada por mt de 300 a 350kg em madeirite naval de 20mm com 2,00 x 1,00mts, 01 escada de aço piso antiderrapante e corrimão. 01 área técnica de 6x6 na lateral do palco com cobertura em q30.02 rampas para área de cena para acesso dentro da área de cena rampa localizeda ao lado da escada de entrada ao palco para entrada de equipamento e possível cadeirantes com piso antiderrapante e corrimão. 01 house mix 2 andares (frontal a palco) com 4,00 x 4,00 e a 30cm de altura do solo ao piso e a cobertura à 5m de altura. 2 camarins medindo 4x4mts em octanorme climatizado, com piso em compensado naval de 15mm acarpetado, com luminárias embutidas, 02 portas cada com testeiras externas, tomadas 220volts e 110volts, cobertura com tendas modelo chapéu de bruxa com estrutura e calhas em aço galvanizadas a fogo com escoamento pelos tubos. 2 ar-condicionado de 10.000 ibtus02 freezer com capacidade para 200 lt01 espelho, 2 poltrona, 1 mesa e uma arara para roupa, e dois banheiros. obs: essa estrutura deverá contar com art e aterramento.	DIARIA		3	32.200,0000	96.600,00

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Ora, temos configuradas duas controvérsias:

- o evento será realizado em **04(quatro) dias/diárias** e a **disponibilidade de palco são de 03(diárias)**;
- o evento utilizará **429m2** (quatrocentos e vinte e nove metros quadrados) de ESTRUTURA DE Q30 por dia, ou seja, **1287m2 no total**, porém, a disponibilidade do contrato total é de **1026m2**.

Como vemos, os esclarecimentos são controversos e tendenciosos, com uma clara frustração do caráter competitivo do certame de Chamamento Público n.º 002/2025.

Atitude alguma foi tomada até a presente data e a empresa MARQUES ESTRUTURAS LTDA continua a montar a estrutura da FESTA DA CIDADE DE LINHARES 2025 sem que a mesma tenha sido declarada ganhadora do certame.

DA INABILITAÇÃO INDEVIDA DA DENUNCIANTE

A Comissão Especial de Avaliação do Chamamento Público ao considerar a licitante **VALTECIR TRINTIN SANTÓRIO LTDA** "INABILITADA" por não atendimento das letras "o" e "p" do Item 6.12, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, confrontando o disposto no Edital e nas normas de direito.

Assim se manifestou a Comissão Especial de Avaliação sobre o tema:

> **"A empresa Valtecir Trintin Sartório LTDA apresentou documentação incompleta para os itens "o" e "p". No tocante ao item "o" do edital, a Comissão verificou que os alvarás juntados identificam como proponente o CNPJ da Prefeitura de Mimoso do Sul, e não o da empresa concorrente. Além disso, o nome "Valtecir Trintin Sartório" consta apenas como promotor do evento, na condição de pessoa física, não havendo comprovação da experiência da pessoa jurídica participante do certame. A empresa pretendeu comprovar a experiência exigida somando alvarás de três eventos distintos, o que contraria a exigência editalícia de comprovação de um único evento com público mínimo de 14.000 pessoas. No item "p", apresentou atestado que não comprova a realização do evento, mas apenas a prestação de serviços de locação de estruturas, o que é insuficiente para atender à exigência de realização integral de evento com público mínimo de 35.000 pessoas. A empresa, inclusive, foi notificada e reiterou a apresentação do mesmo atestado anteriormente juntado, sem complementação. Assim, foi considerada inabilitada por não atender plenamente aos critérios técnicos do edital."**

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Prima facie necessário se faz trazer a tela o prescrito na norma editalícia acerca do exigido nas letras "o" e "p" do item 6.12, vejamos:

> **o) Alvará para eventos temporários emitido por força de segurança (Corpo de Bombeiros Militar ou Policia Civil) comprovando que o futuro patrocinador tenha realizado e/ou produzido evento para público mínimo de 20% da capacidade esperada em 2025, isto é, 14.000 (quatorze mil) pessoas. Com a finalidade de comprovar a experiência necessária à execução do objeto deste Chamamento Público. O referido documento deverá conter, no mínimo:**
> - **identificação da entidade proponente como responsável pelo evento (nome ou CNPJ);**
> - **descrição da ocupação;**
> - **local e data da realização;**
> - **capacidade total de público;**
> - **órgão emissor.**
>
> **p) Declaração emitida por órgão oficial comprovando que o futuro patrocinador já tenha realizado evento para público minimino de 35.000 (trainta e cinco) expectadores, ou seja, 50% (cinquenta porcento) do público esperado para 2025:**

Para o devido cumprimento do exigido na letra "o" do item 6.12 do Edital a Denunciante VALTECIR TRINTIN SANTÓRIO LTDA apresentou os Alvarás n.º 771267, 716081 e 712426.

A Comissão Especial de Avaliação do Chamamento Público desconsiderou os Alvarás apresentados alegando que os mesmos tem como proponente a Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul e não a Denunciante, ora, quem realizou os eventos inerentes aos Alvarás supra foi a Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul e quem foi o responsável técnico/PROMOTOR do evento foi o Sr. VALTECIR TRINTIN SANTORIO.

De igual forma será o Alvará a ser emitido para a EXPOSIÇÃO DE LINHARES 2025, a proponente e realizadora do evento será a PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES, não obstante, o PROMOTOR e responsável técnico será o Denunciante da empresa contratada.

O Sr. Valtecir Trintin Santorio é o titular e único Administrador da empresa VALTECIR TRINTIN SANTORIO LTDA.

Vale salientar que para que seja concedido o Alvará para realização do evento dentre os requisitos necessários destacamos a necessidade de que seja indicado o responsável técnico/**promotor de eventos** que conforme consta nos Alvarás **"é de sua responsabilidade a mantença e a fiscalização de todas as medidas de segurança do evento"**.

Estamos diante de uma clara **comprovação de qualificação técnica profissional** que refere-se à capacidade de uma empresa e seus profissionais de executar um serviço ou

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

obra específica, comprovada através de experiência e conhecimento técnico. Em licitações, essa qualificação é verificada para garantir que a empresa possui a expertise necessária para realizar o objeto contratado**.**

Denota-se que a Comissão Especial de Avaliação do Chamamento Público desconhece ou deixou de observar o preconizado no **artigo 67 da Lei n. 14.133/2021**, artigo este que consolida a qualificação técnica profissional como comprovação de expertise e qualificação técnica da empresa, especialmente destacamos o que traz a segunda parte do paragrafo 3 do supra citado artigo, vejamos:

> **"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**
> **I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;**
> **... § 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento."**

Conforme consta na página 231 dos Autos e 38/54 da documentação apresentada pela Denunciante o CERTIFICADO DE CREDENCIAMENTO n.º 130298 emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do ES certifica o cadastro do Sr. Valtecir Trintin Santorio, CPF n.º 039.264.507-62, como **"Promotor de Shows Eventos"**, destacando-se que, o Sr. Valtecir é o único titular e Administrador da empresa Denunciante VALTECIR TRINTIN SANTORIO LTDA.

Outro ponto abordado pela Comissão Especial de Avaliação do Chamamento Público foi o fato de que os **Alvarás apresentados (páginas 236/240)** abrangem um público no quantitativo total de 30.000 (trinta mil) pessoas **"o que contraria a exigência editalícia de comprovação de um único evento com público mínimo de 14.000 pessoas"**.

Pois bem, a norma editalícia é omissa e não impede a soma de quantitativo para fins de comprovação de capacidade técnica, assim traz o texto Editalício: "...**comprovando que o futuro patrocinador tenha realizado e/ou produzido evento para público mínimo de 20% da capacidade esperada em 2025, isto é, 14.000 (quatorze mil) pessoas,..."**

Como podemos ver a norma editalícia não traz expresso que a comprovação supra seja de **um único evento** como menciona a decisão da Comissão Especial de Avaliação do Chamamento Público.

A Comissão Especial de Avaliação do Chamamento Público está vinculada ao Edital e a norma legal e não pode criar um texto ou decidir com base em suposições ou achismo,

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

pois além de agir contrariando a norma legal está agindo contra o que prescreve a recente jurisprudência do TCU que restringe a vedação do somatório de quantitativos a casos específicos.

O **Tribunal de Cotas da União (TCU)** tem discutido o assunto de forma mais ampla. No **Acórdão 1153/2024 Plenário** (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia) foi proferida a seguinte orientação:

> **Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Soma. Vedação. Justificativa. Capacidade técnico operacional. Licitação de alta complexidade técnica.**
> **A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo.**
> **(ACÓRDÃO 1153/2024 – PLENÁRIO – Relator: ANTONIO ANASTASIA – Processo: 007.499/2024-8 launch – Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR)- Data da sessão: 12/06/2024 – Número da ata: 24/2024 – Plenário)**

Segundo Ronny Charles: ***"Haverá situações em que essa restrição, de somatório de certificados, será justificável, uma vez que quantidades ou proporções menores não comprovarão a necessária experiência sobre a prestação pretendida. Noutros casos, o alcance dos patamares de experiência poderá ser verificado pela soma de atestados, sem qualquer dificuldade na constatação da capacidade da empresa licitante. Assim, a exigência de atestado único, ou de número limitado de atestados deve apenas ser imposta quando imprescindível e necessária à demonstração da aptidão técnica para execução da prestação contratual relevante apontada" (3).***
Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas – 12. Ed.rev., ampl. e atual. – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021.

Esse entendimento já é pacificado e de conhecimento de todos que atuam na esfera do Direito Público e na gestão de Contratos e processos licitatórios.

O texto editalício do presente chamamento não restringe ou limita a comprovação quantitativa em um único evento como menciona a Comissão em sua decisão e se assim expressamente constasse em seu texto estaria em descumprimento ao que determina o TCU:

> **Acórdão 1865/2012-Plenário**

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Data da sessão 18/07/2012

Relator: MARCOS BEMQUERER

Enunciado

É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.

Resumo

Auditoria realizada nas obras de construção do sistema de esgotamento sanitário do município de Parnamirim/RN, custeadas com recursos repassados pelo Ministério das Cidades, apontou indícios de irregularidades na Concorrência n. 001/2008, que resultou na assinatura do Contrato n. 85/2008-Semop/RN com a empresa declarada vencedora do certame, no valor de R$ 81.714.726,01. Entre os indícios de irregularidades apontados, destaquem-se as exigências contidas em edital que vedaram o somatório de atestados para fins de habilitação dos licitantes. Anotou a unidade técnica que o edital de licitação estabeleceu, para efeito de habilitação técnico-operacional, que a capacidade para execução de cada item da obra deveria ser demonstrada "em um único atestado, referente a uma ou mais obras isoladamente, não se aceitando valores resultantes de somatórios e, ainda, que todas as onze exigências, agrupadas nas letras a, b, c e d do item 7.5.1.2, fossem comprovadas em no máximo 03 (três) atestados". Considerou insatisfatórias as razões de justificativos dos responsáveis, no sentido de que tal medida visava simplificar o cumprimento de exigências pelas licitantes e aumentar a participação de empresas. Ressaltou, a esse respeito, que "a possibilidade de apresentar um maior número de atestados permitiria que mais empresas alcançassem os quantitativos exigidos". Ademais, "a jurisprudência deste Tribunal de Contas admite a soma dos quantitativos constantes de mais de um atestado". O relator, por sua vez, anotou que as deliberações do Tribunal têm sido no sentido de que tal vedação é indevida, "nos casos, como o que ora se analisa, em que a aptidão técnica da empresa licitante possa ser satisfatoriamente

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

demonstrada por mais de um atestado". O Tribunal, então, quanto a esse aspecto, decidiu determinar ao Município de Parnamirim/RN que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, custeadas com recursos federais, abstenha-se de: " (...) 9.2.2. estipular a necessidade de que a prova da execução anterior de determinados serviços se faça num único atestado, o que potencializa a restrição à competitividade, a não ser que a vedação ao somatório esteja devida e amplamente fundamentada nos autos do procedimento licitatório, em consonância com o disposto nos Acórdãos ns. 1636/2007, 2150/2008, 342/2012, todos do Plenário, dentre outros julgados deste Tribunal;". Precedentes mencionados: Acórdãos s 1.678/2006, 1.636/2007, 597/2008, 1.694/2007, 2.150/2008, 342/2012, todos do Plenário.

Afim de mais uma vez comprovar a capacidade técnica da Denunciante segue adiante o Alvará recentemente emitido do evento em MIMOSO DO SUL:

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

ALVARÁ DE LICENÇA

CNPJ: 27.174.119/0001-37 N.° 870885

Razão Social/Nome Fantasia
897580 - FESTIVAL DE SANFONA E VIOLA DE SÃO PEDRO DO ITABAPOANA 24 A 27 DE JULHO DE 2025 / FESTIVAL DE SANFONA E VIOLA DE SÃO PEDRO DO ITABAPOANA 24 A 27 DE JULHO DE 2025

Finalidade
SHOWS/EVENTOS

Protocolo
57153/2025

Projeto Aprovado

Endereço
DISTRITO DE SÃO PEDRO DO ITABAPOANA, S/N, ,SAO PEDRO DO ITABAPOANA, MIMOSO DO SUL-ES- 29300000

Descrição da Ocupação
F-7 - SHOWS/EVENTOS/CONSTRUÇÃO PROVISÓRIA

Vistoriador
PAULO LUIZ BATISTA DOS SANTOS

Capacidade Total de Público: 15000

Promotor(a) de Show/Evento:
VALTECIR TRINTIN SANTORO

Observação
PÚBLICO PREVISTO PARA O EVENTO 15.000 PESSOAS. EVENTO DE BAIXO IMPACTO, LIBERADO CONFORME NT 10 PARTE 04.

Data de Emissão
24/07/2025

Data de Validade
28/07/2025

É responsabilidade do proprietário e administrador da edificação a manutenç[illegible] oteção contra incêndio e pânico.

N.° de Autenticação 1983dec20

A aceitação desta Declaração está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet no site http://siat.cb.es.gov.br

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 330031003600370038003300 3A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

O Edital é a norma legal aplicável, "o que a lei não veda é permitido" expressa o princípio da legalidade, que significa que qualquer ação não proibida por lei é considerada permitida. Em outras palavras, se não há vedação expressa ao somatório de quantitativos na comprovação de capacidade técnica exigida na letra "o" do item 6.12 do Edital a Comissão Especial de Avaliação do Chamamento Público não pode inserir um texto no dispositivo legal a seu bem querer ou como entender pertinente e INABILITAR uma empresa, restringindo um direito certo e legítimo da mesma em participar do certame.

No que se refere ao não cumprimento do exigido na letra **"p" do item 6.12 do Edital** pela Denunciante, assim se manifestou a Comissão Especial de Avaliação do Chamamento Público: "Quanto ao item "p", **o atestado apresentado não comprova a realização integral de evento para público mínimo de 35.000 pessoas pela empresa**, **mas apenas a prestação de serviços de locação de estruturas**, o que não supre a exigência de comprovação de capacidade técnica relativa à **organização e execução de evento de grande porte**. Dessa forma, restou caracterizada a inobservância das exigências editalícias, tornando a empresa tecnicamente inabilitada para prosseguir no processo seletivo."

Pois bem, mais uma vez, a Comissão de Avaliação, destoa o preconizado na norma Editalícia criando sua própria norma.

O edital em sua já citada letra "p" do item 6.12 assim exige: **"p) Declaração emitida por órgão oficial comprovando que o futuro patrocinador já tenha realizado evento para público minimo de 35.000 (trinta e cinco mil) expectadores, ou seja, 50% (cinquenta porcento) do público esperado para 2025"**

O edital é claro e cristalino, "...**comprovando que o futuro patrocinador já tenha realizado evento para público minimino de 35.000 (trainta e cinco) expectadores,..."**

Perguntamos: **De onde a Comissão de Avaliação retirou o texto "comprovação de capacidade técnica relativa à organização e execução de evento de grande porte" ?**

Não obstante a ilegítima e já até tendenciosa decisão da Comissão Especial de Avaliação do Chamamento Público, segue abaixo o Atestado/Declaração apresentada (página 241 dos Autos), vejamos:

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Atestado de Capacidade Técnica

A secretária Municipal de Cultura de Mimoso do Sul/ES. Atesta para os devidos fins de direito que a empresa VALTECIR TRINTIN SATÓRIO LTDA, inscrita no CNPJ 35.074.167/0001-81, por intermédio de seu representante legal o Sr. VALTECIR TRINTIN SANTÓRIO, portador da Carteira de Identidade nº 100923184 Órgão expedidor IFP-RJ e do CPF nº 039.264.507-62, residente e domiciliado na Rua Ladeira da Igualdade nº 243, centro de Mimoso do Sul/ES, CEP nº 29.400-000, sempre prestou com total satisfação os serviços: **Locação de Palco (pequeno, médio e grande porte), Sonorização (pequeno, médio e grande porte), Iluminação (pequeno, médio e grande porte), Locação de Painel de Led, estrutura de Louge (camarote), Locação de banheiro químicos comuns e adaptados, Geradores, Camarins, Buffet e toda parte de alimentação e mobília, Coberturas em Geral, Tendas em geral e de todos os tamanhos, Trabalho de Segurança (apoio logísticos) em geral, Transportes, separador de público, decorações, Fechamentos, estruturas Q30, trabalhos de impressões visuais de vários formatos e tipos, Brigadistas, Bombeiros.** Declaro que está apta para desempenho de atividade pertinente e compatíveis com o objeto de uma licitação, uma vez que sempre cumpriu pontualmente com todas suas obrigações assumidas, não havendo nada que a desabone. Sempre cumpriu com total profissionalismo nas referidas Festas com as estimativas de públicas em 2021, 2022 e 2023: Festival de Sanfona e Viola de São Pedro do Itabapoana com público presente de 40.000 (quarenta mil) pessoas por evento ao ano, Festa Magna de Mimoso do Sul com público presente de 35.000 (trinta e cinco mil) pessoas por evento ao ano, e sempre cumpriu com total responsabilidade.

Por ser verdade firmamos.

Mimoso do Sul/ES, 27 de junho de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
ANDREA LIMA RODRIGUES DE SOUZA
Data: 27/06/2025 16:09:45-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Andréia Lima Rodrigues de Souza
CPF nº 074.877.737-79
Secretária Municipal de Cultura
Portaria 166/2023

Quanto ao público mínimo de 35.000 (trinta e cinco mil) exigidos o Atestado supra é claro ao declarar que os eventos realizados pela Denunciante foram de 40.000(quarenta mil) em cada ano um e 35.000 (trinta e cinco mil) em cada ano o outro.

Desta forma, não vimos plausibilidade ou coerência na decisão da Comissão ao desconsiderar o informado no Atestado apresentado.

No que se refere a realização de evento de grande porte pela Denunciante o Atestado apresentado é bem claro ao informar que os eventos realizados foram o Festival de Sanfona e Viola de São Pedro do Itabapoana e a Festa Magna de Mimoso do Sul.

O atestado é bem detalhado e claramente não se trata tão somente de locação de estrutura como foi colocado na decisão desta Comissão, mencionando: "... **Locação de**

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Palco (pequeno, médio e grande porte), Sonorização (pequeno, médio e grande porte), Iluminação (pequeno, médio e grande porte), Locação de Painel de Led, estrutura de Louge (camarote), Locação de banheiro químicos comuns e adaptados, Geradores, Camarins, Buffet e toda parte de alimentação e mobília, Coberturas em Geral, Tendas em geral e de todos os tamanhos, Trabalho de Segurança (apoio logísticos) em geral, Transportes, separador de público, decorações, Fechamentos, estruturas Q30, trabalhos de impressões visuais de vários formatos e tipos, Brigadistas, Bombeiros...".

Ora, na realização de eventos de grande porte a gestão e eficácia na prestação dos serviços supra exige da prestadora a plena capacidade técnica organizacional, de produção, de gestão e estrutural o que foi expressamente citado no Atestado apresentado.

No Atestado apresentado pela Denunciante consta que a atestante é a Secretária Municipal de Cultura de Mimoso do Sul, inclusive seu email: **cultura@mimosodosul.es.gov.br** .

Assim, foi requerido no Recurso que a Comissão Especial de Avaliação do Chamamento Público diligenciasse até a Secretaria Municipal de Cultura de Mimoso do Sul e certificasse com a Secretária acerca da prestação dos serviços da Denunciante quanto a sua capacidade técnica organizacional, de produção, de gestão e estrutural nos eventos por ela realizados e citados no Atestado emitido, porém, **a Comissão não efetuou tal diligência**.

Ora juntado ao Recurso Administrativo (página 471) **a Declaração emitida pela Secretaria Municipal de Cultura de Mimoso do Sul ratificado todas as informações inclusive quanto fato de que os serviços executados pela Denunciante englobam conjuntamente os serviços de organização, produção, gestão operacional e promoção dos eventos**.

O julgamento da Comissão deve ser o objetivo e em conformidade com a norma legal aplicável, doutrina e jurisprudência.

Desta forma, espera é legítima e justa a habilitação da Denunciante VALTECIR TRINTIN SANTORIO LTDA neste certame.

DA ILEGÍTIMA HABILITAÇÃO DA EMPRESA MARQUES ESTRUTURAS LTDA

DO ALVARÁ APRESENTADO

Foi questionamento pela Denunciante o fato de que não consta expressamente o nome da empresa ou do seu promotor de eventos o Senhor Itagildo Marques Vieira no campo "proponente" do referido documento.

Como podemos observar na página 284 dos Autos o Sr. ITAGILDO MARQUES VIEIRA é o Promotor de eventos Credenciado junto ao Corpo de Bombeiros Militar do ES para representar a empresa MARQUES ESTRUTURAS LTDA.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

A empresa MARQUES ESTRUTURAS LTDA apresentou na Página 286 dos Autos o Alvará de Licença n.º 807733 constando no mesmo como **Promotor do evento** o **Sr. ALENCAR PEREIRA DO NASCIMENTO NETO**.

Neste condão, a já citada letra "o" do item 6.12 do Edital requer a comprovação de que **"o futuro patrocinador tenha realizado e/ou produzido evento para público..."**, no entanto, o Alvará em discussão informa que quem realizou o evento foi o Município de Sooretama e **quem produziu foi o Sr. ALENCAR PEREIRA DO NASCIMENTO NETO**.

Não pode ser outra a interpretação do apresentado no Alvará apresentado pela empresa MARQUES ESTRUTURAS LTDA, pois quem realizou o evento foi a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES quem foi o PROMOTOR DO EVENTO Credenciado no CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ES foi o Sr. Alencar que não tem qualquer vínculo com a empresa MARQUES.

Não se trata de evento particular realizado pela empresa MARQUES mas sim de evento público realizado pela Prefeitura Municipal de Sooretama.

O evento em questão trata-se da FESTA DE 30 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DE SOORETAMA, como podemos ver na programação divulgada no site oficial da Prefeitura (https://www.sooretama.es.gov.br/controladoria/noticia/ler/5568/confira-a-programacao-completa-da-festa-de-30-anos-de-emancipacao-politica-de-sooretama)

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

https://www.sooretama.es.gov.br/controladoria/noticia/ler/5568/confira-a-programacao-completa-da-festa-de-30-anos-de-emancipacao-politica-de-sooretama

Procedimentos de Controle

ACESSO À INFORMAÇÃO

- Contratos
- Licitações
- e-SIC
- Denúncia
- Fale Conosco
- Consultar Protocolo
- Solicitar Informação

e alimentos.

Todas as medidas de segurança estão sendo tomadas para garantir a tranquilidade e o bem-estar de todos que vierem celebrar conosco os 30 anos da cidade

Confira a programação completa:

Como podemos ver na programação divulgada pela Prefeitura Municipal de Sooretama o evento ocorreu nos dias 03, 04, 05, 06 e 07 de abril de 2024, **no entanto, o Alvará n.º 807733 (página 286 dos Autos) apresentado só consta que o mesmo é valido para os dias 05, 06 e 07 de abril de 2024.**

Nos dias 03 e 04 de abril de 2024 o evento em Sooretama contava com a apresentação musical de artistas nacionais e rodeio, no entanto, o Alvará não consta liberação para estas datas.

Vale destacar que a empresa MARQUES ESTRUTURAS LTDA não apresentou ATESTADO OU DECLARAÇÃO de capacidade técnica qualificando-a como prestadora de serviços com qualidade no evento realizado pela Prefeitura Municipal de Sooretama.

Face as discrepâncias de informações, **foi solicitado a Comissão de Avaliação que a mesma diligenciasse até o CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ES para que o mesmo informasse o seguinte:**

- **Quem realizou o evento descrito no Alvará n.º 807733?**
- **Confirma que o promotor do evento descrito no Alvará n.º 807733 foi o Sr. Alencar Pereira do Nascimento Neto?**

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

- **A empresa MARQUES ESTRUTURAS LTDA, CNPJ n.º 23.039.262/0001-65 ou o Sr. Itagildo Marques Vieira, CPF n.º 015.452.907-92 foram Credenciados como promotor do evento descrito no Alvará n.º 807733?**

No entanto, mais uma vez, mesmo diante de tantas controvérsias quanto a legitimidade do documento apresentado pela empresa MARQUES ESTRUTURAS LTDA a Comissão de Avaliação não efetuou a diligência requerida no Recurso Administrativo.

Necessário e forçoso se faz trazer a tela parte do texto da decisão da Comissão a pagina 379 dos Autos:

> "Dessa forma, entende esta Comissão que a exigência editalícia foi devidamente atendida, uma vez que o edital prevê expressamente que a identificação pode se dar por nome ou CNPJ. **Portanto, a identificação da empresa por meio do CNPJ é suficiente para fins de comprovação da experiência técnica**, sendo desnecessária a apresentação complementar"

A Comissão entende ser suficiente constar o número do CNPJ da empresa MARQUES ESTRUTURAS LTDA no Alvará sem qualquer menção, qualificação e especificação de que a mesma seja realizadora ou promotora do evento.

Convém destacar a falta de isonomia e atitude tendenciosa da Comissão, que aceita a simples transcrição do CNPJ da empresa MARQUES ESTRUTURAS LTDA no Alvará e desconsidera o Alvará apresentado pela Denunciante, onde consta no mesmo como promotor do evento o responsável técnico de único sócio administrador da empresa o Sr. VALTECIR TRINTIN SANTÓRIO.

DA DECLARAÇÃO/ATESTADO SUPOSTAMENTE FALSO EMITIDO PELO SECRETÁRIO DE CULTURA E TURISMO DE LINHARES APRESENTADO PELA EMPRESA MARQUES ESTRUTURAS

Fora apresentado pela empresa MARQUES ESTRUTURAS LTDA para fins de cumprimento ao exigido na letra "p" do Item 6.12 do Edital a declaração assinada em 27/06/2025 pelo **atual SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO o Sr. Marcelo Rigoni Faroni**.

Consta na Declaração apresentada que a empresa MARQUES ESTRUTURAS LTDA prestou serviços a esta Municipalidade para um público superior a 40.000(quarenta mil) expectadores e que tais serviços eram oriundos da realização/produção da **Festa de Aniversário de Linhares nas edições de 2023 e 2024**, e, que a prestação dos serviços se deu com o bom desempenho operacional e cumprimento das suas obrigações sem qualquer desabono técnico e comercial.

Foi questionado pela Denunciante a validade, e, requerido a desconsideração da declaração apresentada uma vez que **o atual Secretário Municipal de Cultura e Turismo o Sr. Marcelo Rigoni Faroni não era o gestor da pasta ou dos Contratos**

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

que deram origem a realização/produção da Festa de Aniversário de Linhares nas edições de 2023 e 2024.

Para a defesa da empresa MARQUES ESTRUTURAS LTDA a Comissão Especial de Avaliação realizou diligência na Secretaria de Cultura e Turismo localizando o processo n.º 4608/2024, onde segundo a Comissão, o Secretário de Cultura a época atestou os serviços prestados, assim, considerou válida a declaração apresentada.

Assim, primeiramente, trazemos a tela a referida Declaração apresentada, vejamos:

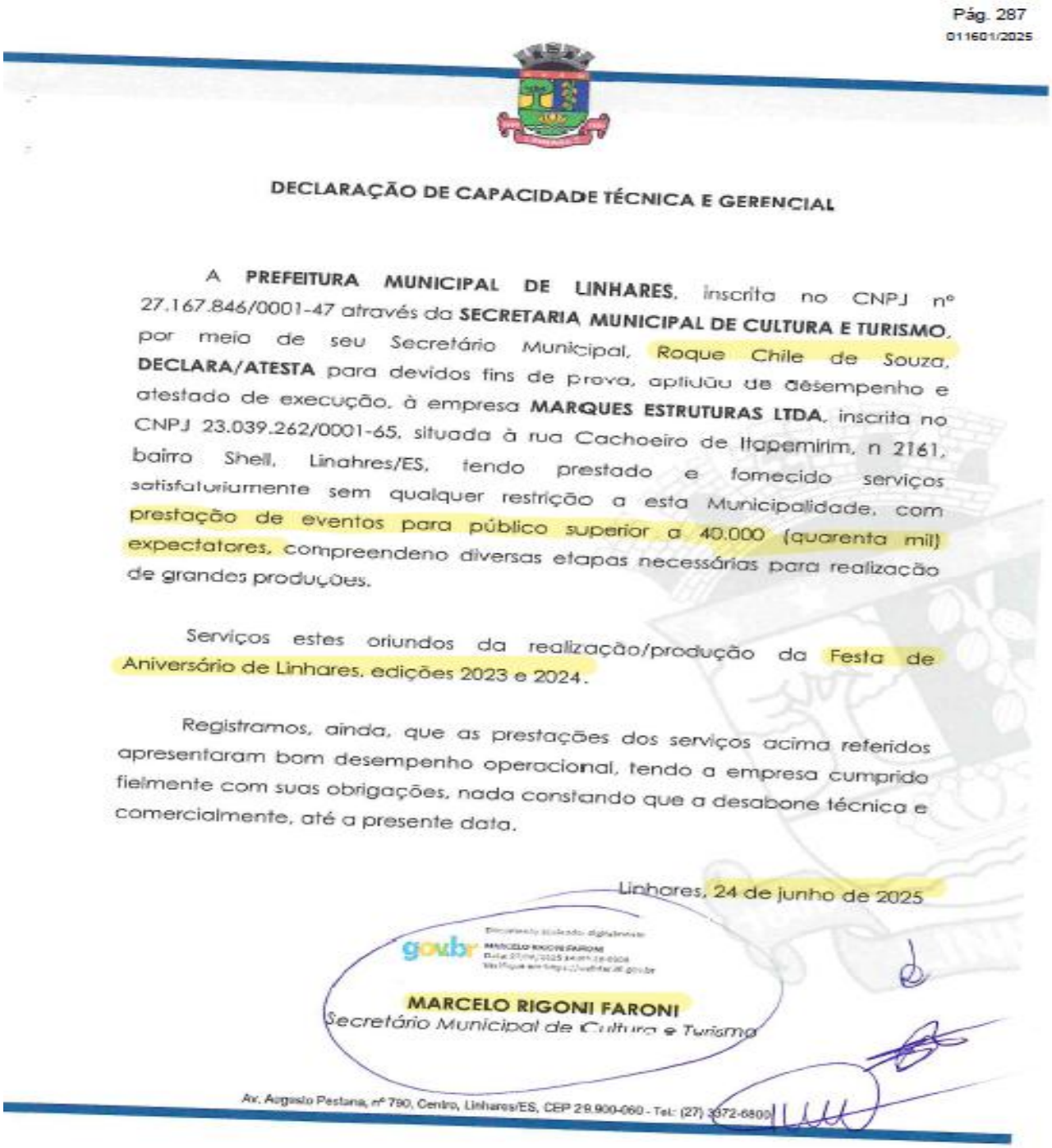

Pág. 287
011601/2025

DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA E GERENCIAL

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**, inscrita no CNPJ nº 27.167.846/0001-47 através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO**, por meio de seu Secretário Municipal, Roque Chile de Souza, **DECLARA/ATESTA** para devidos fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, à empresa **MARQUES ESTRUTURAS LTDA**, inscrita no CNPJ 23.039.262/0001-65, situada à rua Cachoeiro de Itapemirim, n 2161, bairro Shell, Linahres/ES, tendo prestado e fornecido serviços satisfatoriamente sem qualquer restrição a esta Municipalidade, com prestação de eventos para público superior a 40.000 (quarenta mil) expectatores, compreendeno diversas etapas necessárias para realização de grandes produções.

Serviços estes oriundos da realização/produção da Festa de Aniversário de Linhares, edições 2023 e 2024.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Linhares, 24 de junho de 2025

gov.br

MARCELO RIGONI FARONI
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

Av. Augusto Pestana, nº 790, Centro, Linhares/ES, CEP 29.900-060 - Tel: (27) 3372-6800

Por conseguinte, passaremos a apontar as atrocidades e ilegalidades transcritas na declaração apresentada.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Consta no texto da declaração que: **"... Roque Chile de Souza, DECLARA/ATESTA..."**, no entanto não consta na declaração qualquer assinatura do Sr. Roque Chile de Souza.

O Sr. Roque Chile de Souza foi Secretário Municipal de Cultura e Turismo no ano de 2023, sendo o mesmo plenamente apto a exarar uma possível declaração inerente ao serviço prestado no exercício de 2023, no entanto, o mesmo não assina a declaração apresentada.

Ainda, consta outrossim no texto da declaração: **"...com prestação de eventos para público superior a 40.000 (quarenta mil) expectadores, ..."**, não obstante, não consta na diligência da Comissão qualquer dado estatístico nos Autos do Processo Administrativo n.º 4608/2024 que constate este quantitativo de expectadores no evento da Festa de Aniversário de Linhares em 2024.

O documento juntado aos Autos na pagina 405 pela Comissão Especial de Avaliação **trata-se de um DESPACHO para o devido arquivamento do Processo n.º 4.608/2024**, não e um ATESTADO ou DECLARAÇÃO, vejamos:

Pág. 405
011601/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Processo n°.: 4.608/2024

DESPACHO

Trata-se de procedimento administrativo que tem por finalidade o credenciamento de empresa, através de patrocínio passivo, visando a realização da EXPO LINHARES 2024, onde a empresa MARQUES PRODUÇÕES LTDA logrou-se vencedora da disputa.

Emerge dos autos que o procedimento percorreu seu *iter* processual, qual seja, selecionar proposta de patrocínio, tendo sido, pactuado o *Contrato de Patrocínio SECULT n° 238/2024*.

Os serviços apontados como patrocínio foram prestados, a festividade foi realizada e na forma esperada.

Não há outros atos possíveis a serem cometidos.

Diante de tais considerações, ENTENDO que houve o exaurimento do objeto processual.

Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento do procedimento pelo seu aperfeiçoamento no plano fático-jurídico.

Linhares (ES), 27 de dezembro de 2024.

DIEGO HEMERLY SIQUEIRA:10630985723

Diego Hemerly Siqueira
Secretário Municipal de Cultura e Turismo
Decreto n° 1.996/2024

Av. Augusto Calmon, nº 1117, Centro, Linhares/ES, CEP 29.900-060 - Tel.: (27) 3372-2055

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 330031003600370038003300 3A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Como podemos observar **no DESPACHO supra, não consta a informação de que o evento contou com um público superior a 40.000 (quarenta mil) expectadores**, assim como não atestou o bom desempenho operacional na sua totalidade.

Devemos destacar que o Secretário gestor do Contrato de Patrocínio SECULT 238/2024, juntado aos Autos pela Comissão as páginas 395/401, foi a Sra. JUSSARA CARVALHO DE OLIVEIRA, vejamos:

E assim, por estarem justas e acertadas, as partes firmam o presente contrato em 02 (duas) vias, de igual forma e teor, para que produza os efeitos legais e de direito a que se destina.

Linhares (ES), 18 de Julho 2024.

JUSSARA CARVALHO DE OLIVEIRA:57663173791 Assinado digitalmente por JUSSARA CARVALHO DE OLIVEIRA:57663173791 Data: 2024.07.18 12:58:44 -0300

MUNICÍPIO DE LINHARES-ES
JUSSARA CARVALHO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
CONTRATANTE

MARQUES ESTRUTURAS LTDA:23039262000165 Assinado de forma digital por MARQUES ESTRUTURAS LTDA:23039262000165 Dados: 2024.07.19 08:57:05 -03'00'

MARQUES ESTRUTURAS LTDA ME
NARIENY SOARES MARQUES
CONTRATADO

O evento Festa da Cidade de Linhares de 2024, foi realizado entre os dias 21 a 25/08/2024, não obstante, **o Sr. DIEGO HEMERLY SIQUEIRA foi nomeado Secretário Municipal de Cultura e Turismo em 03/12/2024 conforme Decreto Municipal n.º 1.996/2024**, ficando no cargo até a data de 31/12/2024.

O Sr. Diego Hemerly Siqueira, não detinha competência para Atestar os serviços oriundos do Contrato 238/2024 pois a Gestora do Contrato era a Sra. Jussara Carvalho de Oliveira, tanto que não o fez, o mesmo simplesmente exarou um despacho de arquivamento processual.

Consta também na Declaração apresentada que: **"...Serviços estes oriundos da realização/produção da Festa de Aniversário de Linhares, edições 2023 e 2024. ..."** .

Mas uma vez salientamos que, mesmo com a diligência da Comissão Especial junto a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, não restou constatado qualquer documento que ateste e comprove a plena e qualificada execução dos serviços pela empresa MARQUES

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

ESTRUTURAS LTDA no evento FESTA DE ANIVERSÁRIO DE LINHARES **do ano de 2023**, **tão pouco que o evento contou com um público de mais de 40.000(quarenta mil) expectadores**.

Devemos lembrar que o Secretário Municipal de Cultura e Turismo de Linhares e gestor no ano de 2023 era o Sr. Roque Chile de Souza, porém, o mesmo não assina a declaração apresentada.

Para emitir, declarar e/ou atestar os serviços inerentes a Festa de Aniversário de Linhares nos anos de 2023 e 2024 o emitente/declarante/atestante dever-se-á ser o gestor dos contratos, devendo este ser plenamente e legalmente amparado por relatório do(s) Fiscal(is) dos Contratos em questão.

A emissão da Declaração exarada pelo atual Secretário Municipal de Cultura e Turismo, sem qualquer alicerce de Processo Administrativo específico e instruído com relatório dos fiscais dos contratos é um ato improbo e nulo de pleno direito.

A Comissão Especial de Avaliação define erroneamente ou capciosamente o PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA da seguinte forma:

> **"Conforme o Princípio da continuidade administrativa que, garante que atos praticados pela gestão anterior são válidos e devem ser reconhecidos pela atual, desde que legais..."**

Ora, no mínimo é hilária a definição do Princípio da Continuidade Administrativa definida pela Comissão de Avaliação.

Sem mazelas e de forma objetiva, trazemos aos Autos as definições e fontes do citado princípio:

> **"O princípio da continuidade administrativa, também chamado de princípio da permanência ou da regularidade, assegura que o serviço público seja prestado de forma ininterrupta e regular à população. Isso significa que a administração pública deve garantir que os serviços essenciais não sejam suspensos, exceto em situações excepcionais previstas em lei. "**
> **(fonte:**
> **https://www.google.com/search?q=Princ%C3%ADpio+da+Continuidade+administrativa+&sca_esv=cd63d47fa156149d&sxsrf=AE3TifPvaaRVKu9QDTAlnVNHOxvrXq469g%3A1752617747513&source=hp&ei=E9N2aIXIHZrE5OUP7MyfqQg&iflsig=AOw8s4IAAAAAaHbhI4btGKiUIN5rH2udy5oV4N31svqM&ved=0ahUKEwjFnZDy8b-OAxUaIrkGHWzmJ4UQ4dUDCBc&uact=5&oq=Princ%C3%ADpio+da+Continuidade+administrativa+&gs_lp=Egdnd3Mtd2l6IipQcmluY8OtcGlvIGRhIENvbnRpbnVpZGFkZSBhZG1pbmlzdHJhdGl2YSAyBhAAGBYYHjIIEAAYgAQYogQyCBAAGIAEGKIESIkMUABYAHAAeACQAQCYAYoBoAGKAaoBAzAuMbgBA8gBAPgBAvgBAZgCAaACjgGYAwCSBwMwLjGgB9MCsgcDMC4xuAeOAcIHAzAuMcgHAg&sclient=gws-wiz)**

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

"Princípio da Continuidade do Serviço Público.
Pelo princípio da continuidade, os serviços públicos devem ser prestados de maneira contínua, ou seja, sem para. Isso porque é justamente pelos serviços públicos que o Estado desempenha suas funções essenciais ou necessárias à coletividade. Segundo Carvalho Filho, a "consequência lógica desse fato é a de que não podem os serviços públicos ser interrompidos, devendo, ao contrário, ter normal continuidade.
Além disso, o princípio da continuidade relaciona-se com o dever do dever de manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. No meio privado, os contratos somente podem ser alterados por acordo das partes. Nos contratos administrativos, por outro lado, a Administração pode realizar alterações unilaterais, ou seja, mesmo sem concordância prévia da outra parte. Contudo, essas alterações não podem modificar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato."
Fonte: (https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-continuidade-do-servico-publico/433398110)

"1.1.1. Princípio da continuidade do serviço público
O *princípio da continuidade do serviço público*, como é de se depreender, significa que os serviços públicos não devem ser interrompidos, dada a sua natureza e relevância, pois são atividades materiais escolhidas e qualificadas pelo legislador como tais em dado momento histórico, em razão das necessidades de determinada coletividade. Como a qualificação, por lei, de determinadas atividades como serviços públicos tem o condão de retirá-las do domínio econômico por afigurarem-se imprescindíveis à coletividade – motivo pelo qual sua titularidade passar a ser do Estado e consequentemente o seu regime jurídico norteador, regime de direito público – devem as mesmas ser contínuas, consistindo tal dever em um dos princípios jurídicos próprios desse regime, qual seja o *princípio da continuidade*."
Fonte:
(https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/87/edicao-1/principio-da-continuidade-do-servico-publico-e-interrupcao)

Como podemos observar o princípio da continuidade administrativa não garante que atos praticados pela gestão anterior são válidos e devem ser reconhecidos pela atual como citou erroneamente a Comissão de Avaliação na tentativa de respaldar a emissão ilegítima e nula da Declaração emitida pelo Sr. Marcelo Rigoni Faroni, atual Secretário Municipal de Cultura e Turismo.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

A Comissão de Avaliação reiteradamente e ilegalmente busca por atos escusos a ilegítima habilitação da empresa MARQUES ESTRUTURAS LTDA, agindo sempre em seu interesse.

Desta forma, outra decisão não será legítima senão a **INABILITAÇÃO da empresa MARQUES ESTRUTURAS LTDA por descumprimento do exigido na letra "p" do item 6.12 do Edital, considerado que a Declaração apresentada na página 287 dos Autos é nula de pleno direito**.

A emissão de declaração falsa, especialmente por agentes públicos, pode configurar ato de improbidade administrativa e/ou crime de falsidade ideológica. A Lei nº 8.429/92, que trata de improbidade administrativa, exige agora a comprovação de dolo, ou seja, a intenção de praticar o ato. Além disso, o Código Penal, no artigo 299, prevê o crime de falsidade ideológica, que consiste em omitir ou inserir declaração falsa em documento público ou particular, com o objetivo de prejudicar direitos ou alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes.

O STJ (Superior Tribunal de Justiça) tem reforçado essa postura com decisões como o REsp 1.376.524/RJ e o REsp 1.280.321/MG, onde fica bem evidente que o ato de apresentar uma declaração falsa já configura o crime.

A apresentação de documentos falsos ou adulterados é um ato lesivo à Administração Pública, mesmo se a empresa não ganhou nada no final. A Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) está aí para reforçar esse ponto.

O Enunciado 21 da I Jornada de Direito Administrativo é direto: apresentar documentos falsos ou adulterados é um ato lesivo, ponto final, não importa se você levou o contrato ou não.

Neste condão, em aceita a presente denuncia e instaurado a Comissão Processante, requer seja instaurado do devido Processo Administrativo a fim de que seja apurado se no presente caso restou configurado o ato improbo e/ou crime de falsidade ideológica cometido pelo Sr. Marcelo Rigoni Faroni, Secretário Municipal de Cultura e Turismo, garantindo ao mesmo a ampla defesa e contraditório.

DA ILEGÍTIMA FORMAÇÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

Consta nos Autos que o Exmo. Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Administração por meio da Portaria n.º 145 de 06 de maio de 2025 (página 3 dos Autos) nomeou os servidores abaixo para compor a COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE E SELEÇÃO do presente Chamamento Público, sendo eles:

1. ***BRAYAN SCARPAT NEVES*** - *Matricula* 02854801 – **Comissionado – Presidente**
2. *AIANE OLIVEIRA RAMOS* - *Matricula* 02833401 - Efetiva – Membro
3. *HERBERT ESTEVÃO SANTOS* - *Matricula* 27392 – Efetivo - Membro

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Os Servidores Brayan Scarpat Neves e Aiane Oliveira Ramos **estão lotados na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo**, Secretaria esta que instaurou o presente Processo Administrativo.

Devemos destacar que o servidor ***BRAYAN SCARPAT NEVES*** possui seu vínculo de **COMISSIONADO/CONTRATADO** com a Prefeitura de Linhares e **não faz parte do quadro efetivo de servidores**, conforme Decreto n.º 028/2025, que abaixo segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DECRETO Nº. 028/2025 DE 02/01/2025.

Dispõe sobre nomeação do servidor e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº. 2.560/2005, de 15/12/2005, e alterações vigentes,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica nomeado para exercer o cargo de provimento em comissão de **Assessor Especial de Gestão,** referência **CCS-02,** o senhor **BRAYAN SCARPAT NEVES.**

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco.

Assinado digitalmente por LUCAS SCARAMUSSA:080.***.***-** Data: 09/01/2025 17:35:46

Lucas Scaramussa
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

Assinado digitalmente por RODRIGO SALES CAMPELO:073.***.***-** Data: 09/01/2025 18:16:20

Rodrigo Sales Campelo
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos - interino

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Segundo o inciso LX do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, o agente de contratação seria a pessoa designada pela autoridade competente, entre **servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública**, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, assim está prescrito: "LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, **entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública**, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação."

Complementando, necessário se faz trazer aos Autos o prescrito no Artigo 8º da Lei n.º 14.133/2021, vejamos:

> **Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.**
>
> **§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.**
>
> **§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.**
>
> **§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.**

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

No mesmo sentido e regulamentando o disposto na Lei n.º 14.133/2021 temos o **Decreto Municipal n.º 1606/2023** que assim prescreve sobre o tema:

> **Art. 26** O agente de contratação será um **servidor efetivo do quadro da Administração Direta ou Indireta do Município**, nomeado por meio de Portaria.
>
> **Art. 29** O agente de contratação e o pregoeiro poderão ser substituídos por **comissão de contratação formada por, no mínimo, 03 (três) membros**, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.
>
> **Art. 32** Caberá à **comissão de contratação ou de licitação**, entre outras:
>
> I - substituir o agente de contratação quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, **desde que atendidos os requisitos estabelecidos nos artigos 26 e 29 deste Decreto**;
>
> II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado, no que couber, o disposto no artigo 26 deste Decreto;
>
> III - sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação; e
>
> IV - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, previstos no artigo 78 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observados os requisitos definidos em regulamento.

Desta forma, resta claro e notório que os membros da **Comissão de Contratação deverão ser todos servidores efetivos do quadro da Prefeitura Municipal de Linhares**, o que não ocorre no presente caso.

Insta destacar que, para que o servidor seja nomeado Agente de Contratação ou membro de Comissão de Contratação o mesmo deve estar plenamente e tecnicamente preparado para exercer tal função.

O Agente de contratação e/ou a Comissão de Contratação são responsáveis por: Tomar decisões, Acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

licitatório, Executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame. A função do agente de contratação e/ou da Comissão de Contratação se encerra com a homologação da licitação.

Para exercer a função de Agente de Contratação ou ser membro de Comissão de Contratação o servidor deve cumprir todos os requisitos elencados no Artigo 7º da Lei n.º 14.133/2021, assim determina a norma legal:

> **Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:**
>
> **I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;**
>
> **II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e**
>
> **III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.**

Notadamente, além de não ser servidor efetivo, Sr. Brayan Scarpat Neves - Assessor Especial de Gestão, e a servidora Aiane Oliveira Ramos – Agente Administrativa, membros nomeados pelo Exmo Prefeito Municipal não tem qualquer atribuição relacionada a licitações e contratos, formação compatível ou qualificação técnica atestada.

Os Atos do Servidor Brayan Scarpat Neves - Assessor Especial de Gestão da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECULT e Presidente da Comissão Especial de Avaliação do Chamamento Público podem ser classificados por, no mínimo, tendenciosos e parciais.

O Presidente da Comissão de Avaliação em 22/07/2025 respondendo pela SECULT esclareceu ao Ouvidor Municipal que mesmo sem ter sido encerrado o certame em discussão que foi autorizado a empresa MARQUES ESTRUTURAS LTDA a realizar a montagem do Palco no evento, mesmo sendo sabedor de que a empresa concorrente propôs/ofertou os Palcos como patrocínio.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Diante das ilegalidades supra **requer ao final seja revogada a Portaria n.º 145 de 06 de maio de 2025** ante ilegalidade da mesma.

DA ERRONEA PONTUAÇÃO ATRIBUIDA A PROPOSTA DA EMPRESA MARQUES

A Comissão Especial de Avaliação nomeada pela Portaria n.º 145 de 06 de maio de 2025 demonstra a todo momento o despreparo e sua incapacidade técnica de julgar o presente certame.

Mais uma vez trazemos a tela o ato da mesma que não coaduna com a norma Editalícia.

Neste tema o Edital traz o critério de pontuação, sendo que no item 5.2 do Edital o mesmo informa que a pontuação se dará **de 0 a 2 pontos**, vejamos o que traz o Edital:

> **5.2 - As propostas serão analisadas em função da melhor oferta, levando em conta ainda os critérios abaixo, que serão valorados de 0 a 2 pontos cada, sendo "0" para "inconforme", "1" para "conforme" e "2" para "plenamente conforme" :**
>
> **a) critérios eliminatórios:**
> **· Desconformidade com a NT 01/2010, Partes 01, 03 e 04, emitida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo (CBM ES);**
> **· Não ter realizado evento para um público mínimo de15.000 (quinze mil) expectadores;**
> **· Inexequibilidade técnica e pertinência legal;**
> **· Ausência de quaisquer documentos constantes no item 6.12;**
> **· Documentos vencidos ou fora do prazo de validade, sendo de inteira responsabilidade do proponente a apresentação de toda a documentação dentro dos prazos estipulados.**
>
> **b) critério classificatório**
> **· Valor agregado da proposta, o que consiste na conjunção entre o valor do patrocínio ou dos bens e serviços oferecidos, tal como expostos no orçamento detalhado, e a possibilidade de compatibilização da proposta apresentada com a de outros proponentes.**
>
> **c) critério de desempate:**
> **· Qualidade técnica da proposta;**
> **· Menor impacto da inserção ou divulgação do nome do patrocinador(es) em relação às normas que disciplinam o uso de bens públicos e a proteção à paisagem urbana.**

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

CRITÉRIO	QUESTÕES A SEREM CONSIDERADAS	PONTUAÇÃO
Qualidade técnica da proposta	Adequação da pertinência ao desempenho das atividades realizadas pela empresa.	0 – 5
Exequibilidade técnica	Verificação dos bens e serviços que tragam redução dos gastos e aumento de eficiência.	0 – 5
Pertinência legal	Adequação do bem ou serviço previstos no Edital	0 – 5

Conforme determina o Edital, os critérios das letras "a" e "b" do Item 5.2 deveriam ser valorados de 0 a 2 pontos cada, sendo "0" para "inconforme", "1" para "conforme" e "2" para "plenamente conforme", e, **os critérios da letra "c" do Item 5.2 seriam aplicados em caso de empate de propostas**, o que não ocorreu.

Consta as paginas 391 a 392 dos Autos a Avaliação Técnica da Proposta apresentada pela empresa MARQUES ESTRUTURAS LTDA, onde a Comissão erroneamente atribuiu a mesma a nota de 17 pontos sem qualquer pertinência com os critérios estabelecidos no Edital.

Assim valorou a Comissão a proposta da empresa MARQUES ESTRUTURAS LTDA:

Valor Agregado da Proposta:
Proposta financeiramente vantajosa, clara e compatível com outras ações.
Pontuação: 2/2

Qualidade Técnica:
Excelente aderência às atividades do projeto.
Pontuação: 5/5

Exequibilidade Técnica:
Apresenta orçamentos específicos e soluções viáveis para execução.
Pontuação: 5/5

Pertinência Legal:
Total conformidade com os requisitos e limitações legais previstas no edital.
Pontuação: 5/5

Pontuação Final: 17 pontos

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Vimos que é clara a discrepância e o não cumprimento do determinado no item 5.2 do Edital, mostrando mais uma vez, a incapacidade técnica da Comissão de Avaliação.

Insta salientar que não há no Edital "critérios objetivos" de pontuação onde se determina cada item a ser pontuado.

Cabe ressaltar que o item 5.2 é claro ao determinar que o critério de avaliação das propostas será por **TÉCNICA E PREÇO**, onde será considerada a **melhor oferta e a pontuação no atendimento dos critérios estabelecidos**. No entanto, o Edital não traz qualquer fórmula o critério a ser utilizado para avaliar a pontuação quanto ao preço e a pontuação quanto aos critérios técnicos.

O julgamento final das Propostas Técnica e de Preços desta certame deverá ser feito de acordo com o rito previsto na Lei nº 14.133/2021 onde será considerada vencedora do julgamento final das Propostas a licitante que obtiver a maior nota no julgamento da Proposta Técnica e que tiver apresentado a Proposta de melhor preço/investimento ou patrocínio entre as Propostas de Preços apresentadas pelas licitantes. Assim prevê a norma Lei de Licitações:

> **Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.**
>
> **§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:**
>
> **I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;**
>
> **II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;**
>
> **III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;**
>
> **IV - obras e serviços especiais de engenharia;**

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

§ 3º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 desta Lei e em regulamento.

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III - atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 88 desta Lei e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º A banca referida no inciso II do caput deste artigo terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta de:

I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;

II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º desta Lei.

No entanto, o Edital em apreço não apresenta qualquer regramento, critério de avaliação e critérios técnicos objetivos e quantificados a serem avaliados e pontuados,

Inclusive o presente apontamento foi objeto de "apontamento" da Ilustre Procuradora Municipal Dra. **PRISCYLA MATHIAS SCUASSANTE** em seu **PARECER/PGM/PADM N. 477/2025 (páginas 48 a 58 dos Autos)** que assim opinou:

> **"Considerando a divergência entre a previsão da IN e o constante na minuta do Edital e que o julgamento objetivo das propostas é um dos princípios expressos previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/21, entendo que a redação do subitem 2.1 do item II deverá ser alterada, para fazer constar como as propostas serão avaliadas, tendo em vista a previsão do inciso V do artigo 2º da Instrução Normativa nº 09/2014 da SECOM. "**

O Secretário Municipal de Cultura e Turismo o Sr. Marcelo Faroni Rigoni assim respondeu quanto a recomendação da Procuradoria Municipal:

> **"Tenho por discordar da procuradoria, pois ao subitem 2.1 do item II trata somente do objetivo do chamaneto e não sobre os critérios para avaliação das propostas, estando estes presentes no item V e seus subitens e item VI e seus subitens do Edital. Sendo os critérios claros e objetivos, atendendo previsão do inciso V do artigo 2º da Instrução Normativa nº 09/2014 da SECOM."**

O Secretário **discordou do Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal e manteve os critérios de avaliação das propostas**

Desta feita, o Secretário afronta as Leis e a própria recomendação da Ilustre Procuradoria Municipal ao seguir com o presente processo sem as devidas correções apontadas pela Douta Procuradora Municipal.

A falta de clareza, a ausência de critérios objetivos e o despreparo da Comissão de Avaliação culminaram com a errônea avaliação da Proposta da empresa MARQUES ESTRUTURAS LTDA.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

DO SOBREPREÇO E INCABÍVEL PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA MARQUES

Bastava uma simples análise comparativa da Comissão de Avaliação as propostas apresentadas que era plenamente perceptível o sobrepreço de alguns dos itens da Proposta da empresa MARQUES ESTRUTURAS LTDA.

A Empresa Denunciante VALTECYR TRINTIN SANTORIO LTDA apresentou nos itens 01, 02 e 03 os sistemas de sonorização, iluminação e delay para atendimento de 02(dois) palcos (palco 01 e palco 02) pelo valor total de R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

Já a Empresa MARQUES ESTRUTURAS LTDA apresentou nos Itens 7, 8 e 9 o sistema de sonorização, delay e iluminação somente para o Palco Principal no valor total de R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

Nota-se claramente que só em relação a sonorização, delay e iluminação temos um sobrepreço de R$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais) na proposta apresentada pela empresa MARQUES ESTRUTURAS LTDA.

Neste contexto, vale lembrar que, em sendo admitida e aceita a proposta superfaturada da empresa MARQUES ESTRUTURAS LTDA, **a Prefeitura Municipal de Linhares ainda terá que contratar um sistema de sonorização e iluminação para o Palco 2, onde se apresentarão os artistas locais e/ou regionais, ou seja, mais uma despesa para o Município.**

A empresa MARQUES ESTRUTURAS oferta produtora de vídeo para captação, produção, edição e finalização de conteúdos por R$ 66.500,00 (item 10), no entanto, **é de clareza salutar que tal serviço é executado pela Secretaria de Comunicação da Prefeitura Municipal de Linhares**, até porque nenhum conteúdo poderá ser divulgado sem a aprovação desta Secretaria.

A empresa MARQUES ESTRUTURAS oferta o serviço de equipe de transmissão simultânea em painéis de Led (item 11) no valor de R$ 6.000,00, no entanto, este serviço já está incluso no serviço de LOCAÇÃO DE PAINEIS DE LED, **serviço este que a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo tem contrato com a empesa MARQUES ESTRUTURAS LTDA, ou seja, esta Municipalidade pagaria duas vezes pelo mesmo serviço**.

Para realização do evento será necessário a instalação de estruturas como **PALCOS, portal/painel de Q30, túnel gel, etc. Tais estruturas não foram ofertadas pela empresa MARQUES ESTRUTURAS LTDA tendo em vista que a mesma detém contratos com a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo desses itens**.

Resta claro que a Empesa MARQUES, em se sagrando vencedora deste certame já irá recuperar todo o investido/patrocinado na Locação de suas estruturas para a Prefeitura.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

A proposta da empresa VALTECY TRINTIN SANTORIO LTDA é a que mais atende e menos onera o Município, vejamos:

- Não terá gastos com locação de Palcos (01 e 02);
- Não terá gastos com locação de geradores;
- Não terá gastos com serviços de instalação de transformadores, postes e iluminação do Parque de Exposições;
- Terá uma apresentação com acessibilidade com intérpretes de línguas durante os shows;
- Não terá gastos com sonorização e iluminação para os 02 palcos;
- Nos serviços de Produção do evento já estão englobados todos os serviços e taxas de elaboração de projeto técnico de segurança.

A proposta da empresa **VALTECYR TRINTIN SANTORIO LTDA** perfaz o valor total de patrocínio de **R$ 892.100,00** (oitocentos e noventa e dois mil e cem reais).

Já a proposta de patrocínio da empresa **MARQUES ESTRUTURAS LTDA** perfaz a quantia de **R$ 884.790,98** (oitocentos e oitenta e quatro mil e setecentos e noventa reais e noventa e oito centavos), ou seja, é inferior e mais onerosa ao município.

DO DIRECIONAMENTO E CERCEAMENTO A PARTICIPAÇÃO DE MAIS LICITANTES

O Edital, de forma ilegal, prevê a apresentação de documentos habilitatórios não previsto na Lei e que cerceiam a participação de licitantes no presente certame, vejamos as clausulas ilegais e abusivas prescritas no nas letras "o" e "p" do Item 7.2 do Edital:

> **o) Alvará para eventos temporários emitido por força de segurança (Corpo de Bombeiros Militar ou Polícia Civil) comprovando que o futuro patrocinador tenha realizado e/ou produzido evento para público mínimo de 30% da capacidade esperada em 2025, isto é, 15.000 (quinze mil) pessoas.**
>
> **p) Declaração emitida por órgão oficial comprovando que o futuro patrocinador já tenha realiza do evento para público mínimo de 35.000(trinta e cinco) expectadores, ou seja, 50% (cinquenta porcento) do público esperado para 2025;**

Pois bem, assim prescreve o **artigo 67 da Lei n.º 14.133/2021**:

> **Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Como podemos observar as exigências das alíneas "o" e "p" do Item 7.2 do Edital não encontram amparo legal no rol do artigo 67 assim como em qualquer outro artigo da Lei n.º 14.133/2021.

As exigências das alíneas "o" e "p" do Item 7.2 do Edital são claramente ilegais, ilegítimas, não justificadas nos Autos e cerceiam a participação de empresas no presente certame.

Devemos destacar que tais clausulas **já foram objeto de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, protocolado sob o numero de Processo 007295/2025 inerente ao Chamamento Público n.º 001/2025 - Processo Administrativo n.º 3844/2025**, no entanto, como forma de manobra jurídica, **o Secretário Municipal de Cultura e Turismo suspendeu o certame, não respondeu a Impugnação protocolada e instaurou novo Processo**.

Tal manobra vislumbrou a não apreciação da Impugnação interposta assim como não se fazer constar qualquer impugnação no Processo Administrativo em discussão, nomeando como Chamamento Público n.º 002/2025, mantendo as cláusulas editalícias impugnadas.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Quanto ao presente tema cabe ressaltar que nos eventos de aniversário da cidade nos anos de 2023 e 2024 foram realizados sob o mesmo procedimento licitatório, qual seja, Chamamento Público.

Devemos destacar que nos anos de 2023 e 2024 só houve a participação, única e exclusivamente da empresa **MARQUES ESTRUTURAS LTDA, CNPJ 23.039.262/0001-65**, nos Chamamentos anteriores, sagrando-se a mesma vencedora. Vejamos as Publicações oficiais:

RESUMO DO CONTRATO
Nº 238/2024
CONTRATANTE: Município de Linhares-ES.
CONTRATADA: MARQUES ESTRUTURAS LTDA ME
ASSINATURA: 18/07/2024
VIGÊNCIA: 120 (cento e vinte) dias
OBJETO: contrato de patrocínio Constitui-se objeto do presente Contrato o termo de Adesão ao Chamamento Público para CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA OFERTADORA DE PATROCÍNIO, PARA CUSTEIO PARCIAL DAS DESPESAS REFERENTES À REALIZAÇÃO DA "FESTA OFICIAL DE ANIVERSÁRIO DE LINHARES 224 ANOS", entre os dias 21 a 25 de agosto, no Parque de Exposição municipal, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo do Município de Linhares (ES)
MODALIDADE: Chamamento Público Nº 001/2024-SECULT
PROCESSO: 4608/2024
Cód. CidadES Contratações: 2024.042E0600027.18.0001

Protocolo 1365537

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

AVISO DO RESULTADO DO JULGAMENTO REFERENTE AO CHAMAMENTO PUBLICO Nº 001/2023 - **SECULT**

O Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, através da Comissão Especial, designada pela Portaria Nº 024/2023, torna público para conhecimento dos interessados o resultado do CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2023.

EMPRESA VENCEDORA: MARQUES ESTRUTURAS LTDA.

Os autos encontram-se com vistas franqueadas. Cód. CidadES Contratações: 2023.042E0600027.18.0001.

Linhares-ES, 04 de agosto de 2023.

Marcela Ceolin dos Santos

Presidente da Comissão Especial

Protocolo 1143187

Diferentemente dos anos anteriores o presente Edital inseriu a alínea "o" no item 7.2 que trata de "**Alvará para eventos temporários emitido por força de segurança (Corpo de Bombeiros Militar ou Polícia Civil) comprovando que o futuro patrocinador tenha realizado e/ou produzido evento para público mínimo de 30% da capacidade esperada em 2025, isto é, 15.000 (quinze mil) pessoas.",** documento este que, coincidentemente a empresa MARQUES ESTRUTURAS LTDA apresentou de 16.000 (dezesseis mil) pessoas.

O interessante é que na letra "p" do item 6.12 é exigido a comprovação de 35.000(trinta e cinco mil) expectadores equivalente a 50%, e, convenientemente na letra "o" o percentual é reduzido para 30% (15.000).

A empresa MARQUES ESTRUTURAS LTDA não apresentou os Alvarás inerentes as Festas de Aniversário de Linhares dos anos de 2023 e 2024 para não configurar o apontado na Impugnação protocolada.

Resta claro o direcionamento para que o **monopólio da realização deste evento** seja dado a empresa MARQUES ESTRUTURAS haja vista a exigência ilegal e direcionada contida no Edital.

Corroborando com a afirmativa de claro e notório direcionamento trazemos **em anexo as publicações oficiais de Chamamentos Públicos realizados pelas Prefeituras de Linhares, Sooretama, São Gabriel da Palha e Vila Valério** que de

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

igual forma e conteúdo procederam a licitação por meio de Chamamento Público nos moldes deste Edital.

O que devemos destacar é que em todos os municípios supra citados somente participou e foi vencedora dos Chamamentos Públicos a empresa MARQUES ESTRUTURAS LTDA.

Inclusive, conste que, o Edital de Chamamento Público de São Gabriel da Palha também foi IMPUGNADO e não respondido.

O certame de Chamamento Público de São Gabriel da Palha é objeto de denúncia junto ao Ministério Público do Estado Espírito Santo e de Representação junto este Egrégio Tribunal de Contas do Espírito Santo, onde devemos destacar uma parte da manifestação do Exmo. Procurador do Ministério Público de Contas no Parecer 2098/2025-1 cujo inteiro teor segue em anexo:

> **"Assim sendo, considerando os indícios de violação à Constituição Federal de 1988, à Lei Complementar n. 123/2006 e à Lei 14.133/2019, verifica-se a necessidade de seleção automática da matéria para fiscalização. Tal medida se justifica não apenas pela gravidade das irregularidades apontadas, mas também pelo potencial impacto jurídico e administrativo que decorre do caso em análise.**
>
> **Ressalta-se, ainda, que a uniformização da jurisprudência sobre temas relevantes como este é essencial para a segurança jurídica e para a consolidação de um entendimento sólido e coerente no âmbito deste Tribunal. A situação em comento apresenta reflexos diretos e significativos sobre os órgãos da Administração Direta dos Municípios e do Estado, o que reforça a necessidade de intervenção deste sodalício. A seleção sumária das irregularidades, nos moldes do art. 5º, § 3º, da Resolução TC n. 375/2023, com redação dada pela Resolução n. 382/2024, representa uma medida indispensável à promoção da justiça administrativa. Essa uniformização contribuirá para uma atuação administrativa mais eficiente e alinhada aos princípios constitucionais."**

O que provavelmente não se esperava é que a Denunciante VALTECYR TRINTIN SANTORIO LTDA viesse a participar do certame apresentando toda a documentação exigida e com a melhor proposta.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

DO DESCUMPRIMENTO AO EDITAL E A PUBLICIDADE DOS ATOS PÚBLICOS

A nova Lei de Licitações, Lei n.º 14.133/2021 prescreve que todo certame deve ser realizado por meio eletrônico, sendo exceção a forma presencial.

Não obstante, o certame em discussão, sem qualquer justificativa nos Autos foi realizado na forma Presencial.

O Edital de Chamamento Público em tela assim determina:

> **"A sessão pública será registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, conforme artigo 17, § 2º da Lei nº 14.133/2021.**
>
> **5.1 - As propostas de patrocínio deverão ser entregues em até 05 (cinco) dias úteis após a publicação deste Edital no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo (DIO ES), ou seja no seguinte formato:**
>
> **5.1.1. Presencialmente, até às 18h00 (dezoito horas) do dia 30 de junho de 2025, data aprazada no *caput* deste item, em envelope lacrado e dirigido à "Comissão Especial de Avaliação do Aniversário de Linhares 2025", no Protocolo Geral da Prefeitura de Linhares, localizado na Avenida Augusto Pestana, 790, Centro, Linhares (ES).**
>
> **5.1.2. A sessão de julgamento ocorrerá no primeiro dia útil após o prazo final da entrega dos envelopes"**

No entanto, conforme consta na Ata da Sessão realizada em 01/07/2025 (páginas 371/372) , a mesma foi **SUSPENSA**.

Diante da SUSPENSÃO da Sessão de julgamento, considerando o princípio da legalidade e da publicidade, entendemos que é obrigatória a gravação em áudio e vídeo da sessão de julgamento pela COMISSÃO DE AVALIAÇÃO.

No entanto, após o requerimento desta empresa para apresentação do áudio e vídeo da gravação da sessão de julgamento o Ilmo. Presidente da Comissão Especial de Análise e Seleção de chamamento Público o Sr. Brayan Scarpat Neves respondeu que:

> **"... Informamos que, conforme a legislação vigente, as reuniões internas da Comissão de Avaliação não configuram sessões públicas de julgamento, salvo quando expressamente previsto no edital ou em normas regulamentares específicas, o que não se aplica ao presente caso.**
>
> **... Dessa forma, esclarecemos que não se trata de ato de julgamento público, tampouco houve previsão para gravação audiovisual da reunião, não existindo, portanto, qualquer vídeo a ser disponibilizado."**

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

No entanto, a sessão de julgamento "SUSPENSA" é um ato público interrompido pela suspensão, portanto a sua continuidade é a continuação deste ato público.

Neste caso o ato de continuidade da sessão de julgamento é um ato público e conforme a norma editalícia e legal dever-se-ia ser gravado em áudio e vídeo.

Assim, faz-se constar, mais uma ilegalidade acometida pela Comissão Especial de Análise e Seleção do chamamento Público, onde enfatizamos e requeremos a nulidade dos atos por ela praticados, haja vista a notória carência técnica da mesma.

DA AUSENCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Como podemos observar na cópia integral do Processo Administrativo em anexo, não foi elaborado o Estudo Técnico Preliminar como determina a Lei n. 14.133/2025 em seu inciso XX do artigo 6º, assim como determina o Decreto Municipal n.º 1606/2023 em seu artigo 41, é pacífico que **o ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR é OBRIGATÓRIO**, vejamos o prescrito nas normas supra citadas:

> **Lei n.º 14.133/2025**
>
> Artigo 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> ... XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;
>
> Da Instrução do Processo Licitatório
>
> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
>
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

... § 1º O **estudo técnico preliminar** a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Decreto Municipal n.º 1606/2023

Art. 41 O Estudo Técnico Preliminar (ETP), com exceção dos casos previstos no artigo 44 deste Decreto, **é obrigatório**, e deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Salienta-se que o Credenciamento/Chamamento Público em questão não está inserido nas exceções ou dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar.

Em vista aos Autos foi observada a **ausência do ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP** que é primordial para o desenvolvimento e prosseguimento legítimo do presente Processo Administrativo.

DOS PEDIDOS

Assim, em face aos graves vícios e ilegalidades apontadas a Denunciante **VALTECYR TRINTIN SANTORIO LTDA**, requer, nesta ordem:

(I) que a presente denúncia seja recebida e lida na primeira sessão ordinária conforme preconiza o artigo 186 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, com a consulta ao Plenário sobre o seu recebimento.

(II) em recebida a Denúncia requer seja constituída imediatamente a competente Comissão Processante como preconiza o artigo 187 do Regimento Interno;

(III) a notificação ao Denunciado para, se quiser, apresentar sua defesa.

(IV) a produção de Provas a produzir, a juntada dos documentos abaixo arrolados e demais pertinentes.

(V) a oitiva do preposto do Denunciante o Sr. Carlos Barbosa Pereira e do denunciado Sr. Marcelo Faroni Rigoni.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

(VI) a nulidade da Portaria n.º 145 de 06 de maio de 2025, que Nomeou a Comissão Especial de Avaliação do Chamamento Público SECULT n.º 002/2025, por conter vícios que a tornam ilegal ou inconstitucional conforme apontado nesta exordial, e, por consequência todos os atos e decisões da mesma nos Autos do Processo Administrativo.

(VII) que seja instaurado de Processo Administrativo a fim de que seja apurado se no presente caso restou configurado o ato improbo e/ou crime de falsidade ideológica cometido pelo Sr. Marcelo Rigoni Faroni, Secretário Municipal de Cultura e Turismo, garantindo ao mesmo a ampla defesa e contraditório.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Mimoso do Sul/ES, 31 de julho de 2025.

CARLOS BARBOSA PEREIRA:02451390794

Assinado de forma digital por CARLOS BARBOSA PEREIRA:02451390794
Dados: 2025.07.31 13:40:32 -03'00'

VALTECIR TRINTIN SANTORIO LTDA
CNPJ nº 35.074.167/0001-81
Carlos Barbosa Pereira
Procurador Constituído
CPF n.º 024.513.907-94

Documentos em anexo: Cópia do Contrato Social da Denunciante; Procuração; Cópia integral do Processo Administrativo n.º 11.601/2025; Cópia do Ofício OF.Nº 745/2025GAB/SECULT; Cópia do Ofício OF. Nº731/2025/GAB/SECULT; Alvará de Licença n.º 870885; Declaração da Secretária de Cultura de Mimoso do Sul.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 330031003600370038003300 3A005000

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO FLORENCIO CARNEIRO** em **31/07/2025 15:03**
Checksum: **FC8F5AA6FC3FEEBCD7CC1CFEB26F4053DFB0AEE31396F08341D3FF1246DE3818**